



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.721602/2013-26
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1201-002.726 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria Omissão de receitas - subfaturamento
Recorrentes ANFIBIA - INDÚSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (e responsáveis tributários)
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, no lançamento tributário ou na decisão, devem ser corrigidos, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DAS PROVAS.

A autoridade julgadora está obrigada a manifestar-se expressamente apenas sobre os elementos de prova que fundamentam sua decisão ao deferir ou indeferir o pedido do recorrente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.
CONFUSÃO PATRIMONIAL.

A confusão patrimonial, ainda que parcial, entre o contribuinte e terceiro relacionado à circunstância que constituiu o fato gerador, dá ensejo à responsabilização tributária deste terceiro com fundamento no interesse comum.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.
FATIAMENTO PROPORCIONAL.

A responsabilidade tributária fundamentada no interesse comum tem caráter de solidariedade e não comporta o rateio da responsabilidade entre os responsabilizados, ainda que proporcionalmente à circunstância individual de cada um.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. MITIGAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A ausência de limites formalmente estabelecidos entre empresas que exercem atividades em cooperação no curso da cadeia produtiva, associada à ausência de clareza material entre o que é individual e o que é comum, dá ensejo à caracterização de um grupo econômico de fato.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.

As infrações tributárias têm natureza objetiva, de forma que não se pode falar em identidade de desígnios entre elas. Tal fato afasta a possibilidade de uma infração tributária absorver outra, ainda que ambas tenham como objeto o mesmo bem, tutelado pelas respectivas normas sancionadoras. Assim, a infração de deixar de recolher IRPJ e CSLL apurados no final do exercício não absorve a infração de deixar de realizar as antecipações mensais desses tributos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

ARBITRAMENTO DE RECEITAS. MÉTODO.

É facultado à autoridade tributária utilizar os valores de venda praticados com empresas independentes para efeito de arbitramento da receita do contribuinte perante empresas correlacionadas, quando constatada a utilização de artifício visando a frustrar a apuração da receita efetiva.

Todavia, para efeito do arbitramento, deve haver identidade entre o produto que serviu de parâmetro, vendido à parte independente, e o produto que teve o valor arbitrado, vendido à parte correlacionada.

LANÇAMENTOS SIMULTANEOS. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. OUTROS TRIBUTOS.

No lançamento tributário de IRPJ e CSLL apurados pelo lucro real, os valores de outros tributos lançados simultaneamente não devem ser consideradas como despesas dedutíveis.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. SUBFATURAMENTO.

A emissão de notas fiscais com valores inferiores aos preços praticados é suficiente para caracterizar a fraude que dá ensejo à qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer de todos os recursos apresentados e: 1. negar provimento ao recurso de ofício; 2. dar parcial provimento ao recurso voluntário de Anfíbia - Industria e Comercio de Cosméticos Ltda., exonerando a parte do crédito tributário relativa às vendas valoradas a partir de produtos congêneres (tributos, multas e juros), conforme a demonstração nas planilhas contidas no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 33565; 3. dar provimento ao recurso voluntário de Keila Alves Martins Duarte, excluindo a responsabilidade tributária a ela imputada; 4. negar provimento aos recursos voluntários de Antônio Fernando Bonisatto, Sérgio Moraes Sampaio, Oscar José de Castro Lacerda, Nadir de Castro Neves, Master Line do Brasil Ltda., Saga

Distribuição de Cosméticos Ltda., Distribuidora Nebraska Ltda., Platina Cosméticos Ltda., Distribuidora Wanchovia Ltda., JS Comércio e Distribuição de Perfumaria Ltda., Doca Distribuidora de Cosméticos Ltda. e Distribuidora Noviça Cosméticos Ltda.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Ângelo Abrantes Nunes (Suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado), Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

ANFIBIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 11-50.558 (fls. 32395), pela DRJ Recife, interpôs recurso voluntário (fls. 32494) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

Da mesma forma, apresentaram recursos voluntários os seguintes responsáveis tributários: Antônio Fernando Bonisatto em conjunto com Sérgio Moraes Sampaio (fls. 32738), Oscar José de Castro Lacerda (fls. 32743), Keila Alves Martins (fls. 32755), Nadir de Castro Neves (fls. 32763), Master Line do Brasil Ltda (fls. 32795), Saga Distribuição de Cosméticos Ltda (fls. 32810), Distribuidora Nebraska Ltda (fls. 32825) e Platina Cosméticos Ltda em conjunto com Distribuidora Wanchovia Ltda, JS Comércio e Distribuição de Perfumaria Ltda, Doca Distribuidora de Cosméticos Ltda e Distribuidora Noviça Cosméticos Ltda (fls. 32774).

O processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ, CSLL e multa isolada pelo não recolhimento de estimativas, relativos aos anos de 2009 a 2012, bem como juros de mora e multa de ofício, em parte qualificada (fls. 21001). A fiscalização concluiu que o contribuinte omitiu receitas (falta de emissão de nota fiscal ou emissão com valor inferior à venda), deixou de recolher tributos (insuficiência de recolhimento) e deixou de realizar a antecipação mensal dos tributos sobre as bases de cálculo estimadas, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 25978).

A acusação fiscal está assim sintetizada (fls. 26125):

Conforme apresentado até o momento, a Anfibia criou mecanismos juntamente a seus parceiros e clientes para diminuição das bases tributáveis dos impostos e contribuições federais. O grande esquema impetrado já foi detalhado em vários tópicos desse termo fiscal e através de declarações e documentos enviados pelos próprios envolvidos certificamos a engenharia da soneração criada para subtrair dos cofres públicos os devidos valores de tributos.

A Anfibia Cosméticos, líder do GRUPO SKALA, no qual tem o Sr. Oscar Lacerda seu principal agente, nos anos de 2009 a 2012 realizou vendas por valores diferenciados às empresas de seu grupo econômico e omitiu e subfaturou vendas a

terceiros, neste último caso tendo utilizado-se de factorings para realização dos lucros sobre as parcelas omitidas.

Suas vendas se dividiam em dois nichos. Parte para o GRUPO SKALA e outra para terceiros. No trato com o GRUPO SKALA havia um gerenciamento concentrado em pessoas chaves, ou os diretores que eram os Srs. Oscar Lacerda, Nadir C. Neves, Sérgio Sampaio, Antônio Bonisatto e sem dúvida a Sra. Keyla Alves Martins, que não fazia parte da diretoria, mas que desempenhava a importante função de gerente financeira do grupo através da Comercial Treze, um nome literalmente de fachada criado para identificar o Caixa Dois de todo o grupo. Tanto as vendas da Anfibia para o grupo, quanto para terceiros, eram formalizadas com preços menores do que de fato operavam, ora transferindo os lucros do negócio para uma etapa seguinte quando de suas vendas ao grupo, ora transferindo para terceiros o recebimento do produto da sonegação, no caso, as operações negociadas com as factorings, que posteriormente lhe eram repassados através do pagamento de várias contas do interessado e seus agentes.

Identificamos, através desta auditoria, o padrão de omissão de receitas da empresa em 40% (quarenta por cento) dos valores dos produtos constantes nas emissões das Notas Fiscais. Os preços artificiais praticados pela Anfibia, em comparação com aqueles realizados no mercado, demonstram uma total falta de propósito negocial. Tais preços artificiais foram desmascarados através das várias apreensões de documentos da empresa, de seus próprios clientes, que afirmativamente declararam terem adquirido produtos da Anfibia com subfaturamento de preços da factoring que apresentou documentação que comprova que foram criados títulos de créditos das parcelas subfaturadas, e que agiu, conforme informou, a mando da Anfibia como um "Caixa" externo da empresa e que em nosso entendimento só veio a criar obstáculos para o conhecimento da autoridade tributária dos recursos mantidos à margem da fiscalização.

A mesma ação fiscal deu origem a lançamentos tributários de PIS e COFINS (proc. nº 10650.721604/2013-15) e IPI (proc. nº 10650.721605/2013-60)

A decisão recorrida exonerou parte do crédito tributário exigido, em razão de lapsos manifestos na confecção dos autos de infração, e manteve as imputações de responsabilidade tributária, com exceção da responsabilização de Maria das Graças Fernandes Oliveira, a qual foi exonerada. Ademais, considerou não impugnado o crédito tributário relativo ao recolhimento a menor dos tributos.

Na primeira vez em que este colegiado se reuniu para apreciar o feito, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 1201-000.255 (fls. 33543), para que a RFB adotasse as seguintes medidas (fls. 33548):

a) seja confirmada a ausência de interposição de recurso voluntário pelos seguintes responsáveis solidários: PLATINA COSMÉTICOS LTDA, DISTRIBUIDORA WANCHOVIA LTDA, JS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PERFUMARIA LTDA, DOCA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA e DISTRIBUIDORA NOVIÇA COSMÉTICOS LTDA em relação à decisão da DRJ e serem adotadas as demais medidas decorrentes.

b) seja informada a data de recebimento do Acórdão de Impugnação do Sr. SÉRGIO MORAES SAMPAIO.

c) sejam adotadas para estes autos as providências requeridas pela recorrente em sua petição de fls. 32.859/32.860. baseada no "Termo de Encerramento de Diligência" da DIFIS/SRRF/06, constante dos autos do processo nº 10650.721605/2013-60 (IPI) e anexado às fls. 32.861 e seguintes deste processo.

- d) sejam analisados os Laudos apresentados pela contribuinte após a impugnação.
- e) elaborar relatório circunstanciado das conclusões a que atingir e dar ciência à recorrente e aos devedores solidários para que, querendo, manifestem-se a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, após o que os presentes autos devem ser devolvidos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

Na supracitada petição de fls. 32859, o contribuinte informou a existência de processo administrativo fiscal em que está sendo discutido o lançamento de IPI oriundo da mesma ação fiscal do presente processo e que uma diligência fiscal no âmbito daquele processo trouxe informações relevantes para o presente processo.

A diligência requerida foi cumprida e reduzida a termo por meio do relatório de fls. 33563. O contribuinte e os responsáveis tributários se manifestaram sobre o resultado da referida diligência, em conjunto, por meio da petição de fls. 33620.

Verifico que o recurso voluntário dos responsáveis tributários apontados no item "a" da supracitada resolução já havia sido juntado aos autos nas fls. 32774, embora de maneira contrária à técnica processual, o que certamente induziu o relator ao erro, bem como a própria DRF/Uberaba, que declarou a preempção do direito ao recurso desses interessados, indevidamente.

O conteúdo do relatório da diligência e a correspondente manifestação dos interessados serão abordados oportunamente no voto.

É o relatório

Voto

Conselheiro NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Relator.

Devido à pluralidade de recursos, o voto será seccionado de acordo com as peças recursais.

1 Recurso de ofício

A decisão de primeira instância exonerou parte do crédito tributário de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 172.696,45, e exonerou parte do crédito tributário relativo à multa isolada, no valor total de R\$ 2.169.464,42, com a seguinte fundamentação (fls. 32.424):

104. Teriam sido cometidos os seguintes erros na transcrição dos valores do "Doc. 97 - Apuração do IRPJ e CSLL" para o auto de infração: (fl. 26.547)

104.1 - à fl. 23.898, a fiscalização apurou multa isolada por falta de recolhimento de estimativa de IRPJ, relativa a agosto de 2010, no valor de R\$ 226.766,07. Já no "Demonstrativo de Multa e Juros Isolados" do IRPJ (fl. 21.015), ela teria lançado o montante de R\$ 266.766,07 (ou seja, R\$ 40.000,00 a mais).

104.2 - na mesma fl. 23.898, a fiscalização apurou R\$ 1.160.747,86, a título de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de CSLL para o ano calendário de 2010. No "Demonstrativo de Multa e Juros Isolados" da CSLL (fl. 21035), ela teria indicado os valores relativos ao IRPJ, no total de R\$ 3.228.520,82.

[...]

104.4 - Apesar de a fiscalização ter afirmado (fl. 162 do TVF) que "No dia 09/02/2009, a Anfibia realizou vendas a seu cliente Global Distribuidora pelo valor correto dos produtos (Doc. 89 - NF 68128 e 68129 Global), as teria inserido no "Demonstrativo de Omissões de Receitas" (denominado "Doc. 90 - Omissões Clientes Analítico) e apurado "Valor Tributável Recalculado" também em relação a elas (fls. 23200/1). Por conta disso, a base de cálculo do IR e da CSLL teria sido aumentada indevidamente em R\$ 14.768,64.

[...]

140. Como dito, ocorreram os erros de fato apontados nos itens 104.1, 104.2 e 104.4. O respectivo crédito deve ser exonerado. Cálculos ao final.

[...]

146. Nada obstante, deve-se considerar os valores de devolução apontados no processo do PIS e da Cofins, quando maiores (apuração de forma mensal), apesar de ter sido apurada omissão de receita em valor menor - efetivamente, não se pode agravar a exigência. Cálculos ao final.

No final do voto condutor (fls. 32.445), a decisão recorrida apresenta tabelas em que aponta os valores mantidos e exonerados dos lançamentos tributários.

Verifico que a decisão recorrida exonerou IRPJ e CSLL em valor superior ao requerido pela parte.

O autor da impugnação reclama que deveria ser excluída da base de cálculo dos tributos devidos em 2009 o valor de R\$ 14.768,64, correspondente às notas fiscais nº 68128 e nº 68129, uma vez que a fiscalização afirmou que estas foram emitidas pelo valor de mercado, não sendo cabível o recálculo do seu valor, o que teria ocorrido. Entendo que assiste razão ao interessado. Todavia, a decisão recorrida retirou da base de cálculo dos tributos o valor de R\$ 216.122,31 (R\$ 26.244. 200,44 [AI fls. 21003] - R\$ 26.028.078,13 [Acórdão fls. 32450]).

O autor da impugnação também reclama de dois erros materiais do lançamento tributário. O primeiro, por ter sido exigida a multa isolada de CSLL devida em 2010 com base no valor do IRPJ lançado no mesmo ano, ou seja, teria havido uma troca de bases de cálculo IRPJ/CSLL. Entendo que assiste razão ao interessado, conforme se verifica comparando as tabelas de fls. 23898, que compõem o Auto de Infração, e o próprio auto de infração (fls. 21026).

O segundo erro apontado pelo impugnante está no valor da multa isolada de IRPJ exigida para agosto de 2010. Mais uma vez, entendo que assiste razão ao interessado, conforme se verifica comparando a tabela de fls. 23898, que compõem o Auto de Infração, e o próprio auto de infração (fls. 21004). Tal fato foi também reconhecido no relatório da diligência acima relatada, nos seguintes termos (fls. 33567):

Com a devida vênia, essa fiscalização, embora não arguida, no curso do cumprimento desta Resolução/CARF identificou erro de fato na autuação da multa isolada da CSLL do ano-calendário de 2010. Os valores das multas isoladas mensais por estimativas não pagas da CSLL foram lançados pelos valores do IRPJ do mesmo ano, resultando em lançamentos maiores do que os realmente devidos. A seguir apresentamos os valores lançados e aqueles que são os corretamente apurados da CSLL.

Verifico que a decisão recorrida exonerou parte da multa isolada exigida em valor superior ao pleiteado e em anos diferentes do pleiteado, adotando bases de cálculo diferentes daquelas apresentadas no auto de infração. Atribuo tais diferenças à exoneração *extra petita* dos tributos, conforme tratado acima.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto do lançamento tributário podem ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora, o que autorizaria a decisão *extra petita* apontada, nos termos do artigo 32¹ do Decreto nº 70.235, de 1972.

Por fim, a decisão recorrida excluiu a responsabilidade tributária de Maria das Graças Fernandes Oliveira por entender que sua atuação não poderia ser enquadrada em nenhuma das hipóteses legais de responsabilização. Entendo que assiste razão à decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, os quais reproduzo e adota como razão de decidir (fls. 32452):

6. Situação diversa, a meu ver, é a da Sra. Maria das Graças Fernandes Oliveira. Com efeito, referida senhora não constou como sócia de nenhuma das empresas do grupo econômico, não tinha procuração para em nome delas agir, não praticou atos de gerência em nenhuma delas, sequer delas era empregada.

7. A Sra. Maria das Graças Fernandes Oliveira era empregada da empresa Total Contabilidade, que prestava serviços ao grupo econômico mas não o integrava, tanto que não foi incluída no rol dos responsáveis tributários.

8. Assim, como não há prova de que a referida senhora tenha sido sócia de fato ou de direito de qualquer das empresas componentes do grupo, não há como lhe imputar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, condição necessária para responsabilizá-la com fulcro no art. 124, I, do CTN.

9. Também não se há de cogitar de sua responsabilização em face do art. 135 do CTN, dado que, como já visto, não era mandatária, preposta, empregada, diretora, gerente nem representante de nenhuma das empresas integrantes do grupo econômico.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

2 ANFIBIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA, fls. 32494

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2015 (fls. 32485) e seu recurso voluntário foi juntado aos autos em 23/09/2015 (fls. 32493) pela DRF/Uberaba, todavia, aquela unidade administrativa não registrou nos autos a data do recebimento da petição. Verifico que o direito ao recurso já estaria precluso no dia de sua juntada, contudo, verifico também que a petição foi assinada no dia anterior, quando ainda havia prazo hábil para recorrer. Assim, existe dúvida quanto ao atendimento do prazo recursal. Considerando as já apontadas falhas na formalização do presente processo, inclusive dando ensejo a diligência, entendo que seria contraproducente uma nova consulta à DRF/Uberaba, mormente após a resposta do item "b" da referida Resolução. Assim, entendo que deve ser dado o benefício da dúvida ao autor da petição, para considerar esta como tempestiva. O recurso atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

¹ Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados, na ordem em que foram oferecidos na petição do recurso.

2.1 NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O recorrente afirma que a decisão de primeira instância seria nula em razão de cerceamento do direito de defesa, na medida em que deixou de considerar documentos juntados aos autos, nos seguintes termos (fls. 32495):

No intuito de demonstrar que as "constatações", acusações e apurações feitas no Termo de Verificação Fiscal não procedem, a então impugnante anexou ao e-processo, entre outros:

1) Carteiras de trabalho (fls. 26587-26597) e Termos do Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 26634-26636) dos coobrigados Fernando, Nadir e Sérgio, mostrando que eles foram empregados da Layff (e não sócios, como diz a DRJ à fl. 32405);

2) Laudo extraído da ação falimentar da Layff, no qual foram apuradas as razões da falência da empresa (má gestão, basicamente) e a não participação de Oscar em nenhum dos eventos que a levaram à bancarrota (fls. 26733 a 26804);

3) Sentença criminal reconhecendo que quem administrou a Layff a partir de abril de 2001 foi João Francisco de Oliveira Filho (fls. 26805-26826);

4) Decisão Judicial que consolidou a marca Skala nas mãos do coobrigado Oscar (fls. 26706-26727);

5) Decisão proferida pelo TJMG (transitada em julgado) atestando que não houve fraude na transferência da marca Skala da Layff para Oscar (fls. 26827-26835);

6) Petição do Sr. João Francisco de Oliveira Filho reconhecendo, em juízo, que a Layff quebrou por "circunstâncias de mercado" e não por fraude e/ou dolo (fls. 26846 a 26855);

7) Declaração prestada, sob as penas da lei, pelo ex-contador da Layff, na qual ele confirma que a empresa faliu por má gestão do João (fl. 26804);

8) Declarações prestadas pelas sócias da Total Contabilidade esclarecendo que a busca a apreensão ocorreu na sede do escritório delas (fls. 26869 a 26872);

9) Trecho do Termo de Verificação Fiscal do processo 10650.721604/2013-15, relativo ao PIS e à COFINS, no qual se confirma a perfeita concatenação entre as vendas da Anfíbia e as das distribuidoras, revelando a desnecessidade/ilegalidade do arbitramento de preços (fl. 26931);

10) Trecho de relatório fiscal expedido pela SEF/MG no mesmo sentido (fls. 26932 a 26935);

11) Exemplos (com notas fiscais) dessa perfeita concatenação (fls. 26936-26993)

12) AI e TVF de processos de outros dois contribuintes em que despesas E tributos de terceiros (prestadoras e/ou locadoras) foram atribuídas ao devedor principal, supostamente pertencente ao mesmo grupo econômico (fls. 27270 a 27317);

13) Acórdão da DRJ/BHE determinando que se retire da omissão lançada contra o devedor principal o lucro das prestadoras (fls. 27318 a 27322);

14) NF n.º 065351 emitida pela Anfíbia mostrando que os produtos creme abacate Skala e creme para pentear abacate Skala são diferentes, possuem preços diferenciados e, por isso mesmo, não podem ser equiparados/equalizados (fls. 27414-27415); e

15) *Auto de Infração Previdenciário, lavrado sob o mesmo mandado de procedimento fiscal que sustentou a presente autuação, no qual Nadir, Fernando, Sérgio e Keila não foram responsabilizados (fls. 32361-32393).*

O artigo 31² do Decreto nº 70.235, de 1972, determina que a decisão refira-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. Com isso, a autoridade julgadora não está obrigada a manifestar-se expressamente sobre cada um dos elementos de prova juntados aos autos, desde que a questão a que se refere a prova não abordada tenha sido solucionada de forma fundamentada.

Os documentos apontados pelo recorrente prestam-se a diferentes argumentos em favor da defesa, embora o recorrente não os aponte. Alguns dizem respeito à caracterização de confusão patrimonial entre alguns imputados, de forma a configurar um grupo econômico de fato. Essa questão foi abordada de forma extensiva na decisão recorrida, inclusive com referências a inúmeros documentos dos autos, como se vê a partir das fls. 32409, chegando-se às fls. 32421 com a seguinte conclusão:

86. Em suma, ante a tudo que se descreveu, e se comprovou, ao longo do Termo de Verificação Fiscal, é inelutável a existência do grupo "Skala".

Da mesma forma, foram resolvidas outras questões a que se pode associar os referidos documentos, como a imputação de responsabilidade de "Nadir, Fernando, Sérgio e Keila", fundamentada nas fls. 32435, fls. 32441 e fls. 32437, respectivamente.

Desta feita, afasto a alegada nulidade por cerceamento de defesa.

2.2 NULIDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

O recorrente afirma que a decisão de primeira instância seria nula em razão de esta não ter motivado a desconsideração dos laudos juntados nas fls. 27779, 29244, 30251, e 32357, os quais demonstrariam que não houve subfaturamento.

Contudo, o próprio recorrente aponta trecho da decisão recorrida em que é feita referência aos laudos apresentados pela defesa (fls. 32428):

123. Por mais que Laudos Técnicos - neste ponto, vale lembrar, as provas e documentos devem ser apresentados com a impugnação, consoante o § 4o do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 197263 - insistam na normalidade de preços praticados e independência das distribuidoras, a infração permanece incólume, ou seja, a defesa não conseguiu justificar os "pagamentos" em paralelo da factoring Caixaforte, atrelados a notas fiscais de venda, como explicado alhures.

Entendo que a decisão recorrida fundamentou satisfatoriamente a não adoção da conclusão dos laudos apresentados pela defesa, na medida em que afirmou que permaneceram sem justificativa os pagamentos da factoring Caixaforte, diante dos fatos apontados no voto.

Conforme já foi mencionado acima, a autoridade julgadora não está obrigada a manifestar-se exaustivamente sobre cada um dos elementos de prova juntados aos autos,

² Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

desde que a questão a que se refere a prova tenha sido solucionada de forma fundamentada. Verifico que o laudo de fls. 30262, referido especialmente pelo recorrente, traz uma opinião técnica sobre os mesmos fatos apreciados pela fiscalização. Assim, ao adotar o entendimento da fiscalização, com a devida fundamentação, a decisão recorrida afastou o entendimento diverso, trazido no laudo, e fez isso expressamente.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa por parte da decisão recorrida.

2.3 NULIDADE - APERFEIÇOAMENTO DO LANÇAMENTO

O recorrente afirma que a decisão de primeira instância aperfeiçoou o lançamento tributário, na medida em que teria qualificado como omissão de receitas a acusação fiscal de distribuição disfarçada de lucros, nos seguintes termos (fls. 32500):

Apesar de a DRJ não ter se manifestado sobre esse ponto - haveria só subfaturamento ou "DDL e subfaturamento"? - ela fez uma clara opção pela caracterização da infração apenas como subfaturamento. Para não haver dúvida, transcrevem-se algumas passagens:

[...]

Como se pode perceber, a DRJ acabou reposicionando a acusação. Ela pode fazer isso? Não. O órgão julgador não deve atuar pró-ativamente "com o intuito de aperfeiçoar ou preservar a autuação", mas apenas apreciar o litígio, tal como ele está posto:

Entendo que não assiste razão ao recorrente, pois o lançamento tributário foi de omissão de receitas, conforme se observa no auto de infração (fls. 21003), em que a infração em tela tem o título "omissão de receitas de venda e serviços" e tem o subtítulo "falta de emissão de nota fiscal ou emissão com valor inferior à venda".

É certo que o texto do Termo de Verificação Fiscal (fls. 26127) trata das emissões de notas fiscais subfaturadas dividindo-as em duas partes: as emissões para empresas fora do grupo econômico e as emissões para empresas do grupo econômico. O texto relativo à primeira parte tem o título "omissão de receitas - clientes" e o texto relativo à segunda parte tem o título "lucros distribuídos disfarçadamente". Todavia, não há dúvida de que ambas tratam da emissão de notas fiscais com valor abaixo do negociado. A tabela anexa ao mesmo Termo de Verificação Fiscal (fls. 23895) confirma que a fiscalização tratou as duas partes como sendo uma mesma infração, apesar de a retórica do texto ter criado a referida divisão, que pode ser justificada como elemento de clareza.

Assim, a decisão da DRJ não trouxe novo fundamento, não trouxe nova capitulação legal e não trouxe nova qualificação para o lançamento, embora não tenha se prendido à divisão retórica contida no texto do Termo de Verificação Fiscal, pelo que se afasta a presente alegação de nulidade.

2.4 INCOERÊNCIA - DILIGÊNCIA EM PROCESSO CORRELATO

O recorrente afirma que a decisão de primeira instância não guardou coerência com o julgamento do lançamento tributário de IPI, fundamentado nos mesmos fatos, conforme o seguinte excerto (fls. 32501):

Ao apreciar o processo nº 10650.721605/2013-60, referente ao IPI, inclusive a NF nº 065351 (juntada neste e-processo às fls. 27414-27415), a mesma DRJ/REC resolveu converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora esclareça alguns pontos. Para não haver dúvida em relação ao que foi solicitado, transcreve-se:

[...]

Apesar de o trabalho da unidade diligenciada ainda não ter sido concluído, veja-se o que ela já definiu:

Como se pode perceber, a própria autoridade lançadora já tomou a providência de expurgar do lançamento alguns dos produtos erroneamente equiparados, o que, por reduzir a base de cálculo do IPI (igual à apurada nestes autos), deve ser refletido aqui.

Note-se, por fim, uma outra incoerência igualmente grave. d.v. Analisando a equalização de preços entre o creme abacate Skala e o creme de pentear abacate Skala, o acórdão recorrido entendeu que "Também não merece crédito a alegação do item 104.5, pois que desacompanhada de elementos seguros a acompanhá-la" (fl. 32431). Analisando o processo do IPI, a mesma DRJ/Recife entendeu que "Na nota fiscal nº 065351 (...) são confirmadas, para esta operação específica, as alegações da recorrente" (doc. anexo), ou seja, a contradição é total.

Enfim, valores que forem excluídos da base de cálculo do IPI, também devem ser abatidos na apuração do IRPJ e da CSLL.

Em resumo, o recorrente está exigindo que a decisão de primeira instância do presente processo fosse vinculada a uma diligência fiscal realizada em outro processo fiscal, em outros autos.

Entendo que não há cabimento em tal exigência, mormente quando os dois processos estavam sendo julgados, contemporaneamente, por autoridades julgadoras distintas, a saber, o processo de IPI estava sendo julgado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife e o presente processo estava sendo julgado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife. Não havendo coincidência de autos e de autoridades julgadoras, não é possível exigir coerência entre as distintas decisões, por questões materiais e pela livre convicção dos julgadores na apreciação das provas.

2.5 TRANSFERÊNCIA DA MARCA SKALA

O recorrente reclama de que a decisão de primeira instância acolheu o entendimento da acusação fiscal de que a marca Skala foi transferida de forma fraudulenta para o domínio de Oscar José de Castro Lacerda. Para tanto, dedica as fls. 32504 e seguintes. Todavia, verifico que a decisão recorrida, apesar de ter comentado essa questão, em resposta ao pleito contido na impugnação, não a conheceu para fins de julgamento da exigência tributária, conforme a seguinte transcrição (fls. 32405):

20. Nada obstante a relevância desses fatos para a caracterização da sujeição passiva dos referidos senhores, eles não operam influência de forma direta no crédito em si, que diz respeito, repise-se, a subfaturamento perpetrado pela Anfíbia.

21. De maneira que baldadas, nesse momento, as explicações das fls. 26.507 a 26.514.

Entendo que a mesma providência deve ser aqui tomada. O histórico dos atos societários e das relações entre as pessoas envolvidas de alguma maneira com o crédito tributário exigido não afeta a natureza deste.

A eventual arguição contra a responsabilidade tributária imputada a Oscar José de Castro Lacerda pode considerar tais argumentos mas, por ora, estes não possuem congruência com o objeto do julgamento, que é o crédito tributário.

Saliente-se que o crédito tributário está sendo exigido em razão da emissão de notas fiscais subfaturadas, independentemente de estas serem destinadas a empresas do "grupo Skala" ou não. Saliente-se, ainda, que o contribuinte, em regra, não tem interesse processual nas responsabilizações tributárias imputadas.

Assim, entendo que não há o que manifestar nessa quadra sobre os argumentos em tela.

2.6 "GRUPO SKALA"

O recorrente procura afastar o entendimento trazido na acusação fiscal de que as empresas alcançadas pela auditoria fiscal formariam um grupo econômico de fato, defendendo que estas apenas trabalhavam em conjunto e que sua relação era apenas de colaboração e complementaridade. Para tanto, dedica muitas páginas de sua petição.

A decisão de primeira instância acolheu o referido entendimento da acusação fiscal. Todavia, entendo que a configuração ou não de um grupo econômico dissimulado não é relevante para a verificação da higidez do crédito tributário, pelo menos em relação à exigência dos tributos e das multas isoladas.

Saliento que, conforme já foi afirmado acima, o histórico dos atos societários e das relações entre as pessoas jurídicas e físicas envolvidas de alguma maneira com o crédito tributário exigido não afeta a natureza deste. O crédito tributário está sendo exigido em razão da alegada emissão de notas fiscais subfaturadas, independentemente de estas serem destinadas a empresas do "grupo Skala" ou não.

É certo que a configuração de um grupo econômico de fato pode ser relevante na verificação das condições necessárias para a qualificação da multa de ofício (sonegação, fraude, conluio), pelo que a sua apreciação será deslocada para o correspondente tópico deste voto.

Todavia, nessa quadra, o recorrente traz alguns argumentos tendentes a afastar a tese da acusação de que as notas fiscais apontadas foram subfaturadas (itens VII.2 e V.3 do recurso), conforme tratado a seguir.

2.6.1 *Circularizações.*

O primeiro argumento a analisar desacredita o procedimento de colheita de provas por meio de intimações, conforme a seguinte síntese:

i) a tese do subfaturamento foi construída a partir das respostas dadas pelas empresas Global Distribuidora de Cosméticos, Cristiane Gaion da Rosa - ME e Caixaforte Factoring às circularizações realizadas;

ii) como há uma descontinuidade na numeração dos termos de intimação juntados aos autos, a autuada resolveu promover uma espécie de "recircularização", para verificar se alguém mais teria sido intimado;

iii) a ex-funcionária Daniela Aparecida Saad Silva entregou ao contribuinte as duas intimações recebidas por ela e as duas respostas que, segundo ela, foram encaminhadas à fiscalização (fls. 26915-26924), mas não foram juntadas aos autos;

iv) a acusação da fiscalização tem como fundamento fático uma anotação de trabalho dessa funcionária, conforme o seguinte trecho do TVF (fls. 26038): "Esses 40% sonogados estão nos manuais internos da Anfíbia e é o que consta nas anotações de trabalho apreendidas da funcionária Daniela Saad sobre a forma de faturamento da empresa, onde aponta: ANFÍBIA {60% C/NF e 40% S/NF. Vide arquivo Doc 33 - Daniela Saad";

v) todavia, quando intimada, essa funcionária afirmou e reafirmou que não havia subfaturamento e que a sua anotação corresponde a uma proposta de clientes;

vi) com isso, entende-se que a resposta da intimação dessa funcionária não foi juntada aos autos porque contradizia a tese da fiscalização. Ademais, como existem mais 42 termos de intimação que não foram juntados aos autos, fica a dúvida se outros intimados também negaram o subfaturamento.

Em resumo, o recorrente joga dúvida sobre o procedimento fiscal para desacreditá-lo, valendo-se de uma possível ausência, nos autos, de termos de intimação que teriam sido enviados pela fiscalização e da declaração de uma das pessoas intimadas.

Entendo que a declaração da empregada Daniela Aparecida Saad Silva, feita ao recorrente e, possivelmente, enviada à fiscalização não é suficiente para afastar a contundência das provas colhidas e juntadas aos autos, que incluem não apenas as declarações de clientes da Anfíbia, mas também um estudo comparado dos registros contábeis das empresas envolvidas, pelo qual ficou demonstrado que a mesma nota fiscal emitida pela Anfíbia era referência para o pagamento do total da nota à própria empresa Anfíbia e também era referência para outros pagamentos para a factoring Caixaforte. A referida anotação da empregada Daniela Aparecida Saad Silva, obtida em procedimento policial de busca e apreensão, apenas confirma o que o estudo analítico da auditoria fiscal demonstra.

Ademais, somente a possibilidade de existirem outros termos de intimação que não foram juntados a estes autos não é suficiente para macular a boa-fé objetiva do procedimento de investigação. Deve-se lembrar que a mesma auditoria fiscal deu ensejo a dois outros processos, nos quais foram formalizados lançamentos tributários de PIS, COFINS e IPI. O recorrente não afasta a possibilidade de os termos de intimação de que deu falta terem sido juntados àqueles autos (há dúvida sobre a dúvida).

Com isso, entendo que a dúvida do recorrente não é suficiente para abalar a convicção sobre a existência das infrações fiscais em tela.

Prossegue o recorrente, mais uma vez desacreditando a imputação fiscal, agora especificamente quanto à participação da factoring Caixaforte, conforme sintetizado a seguir:

- i) A Global e a Cristiano Gaion dizem que pagaram boletos à Caixaforte para quitação de duplicatas emitidas pela Anfibia;
- ii) a Caixaforte confirma o recebimento dos valores indicados nesses boletos e diz que repassou os valores correspondentes a esses boletos à Anfibia;
- iii) todavia, a Caixaforte não apresentou qualquer prova desses repasses, apesar de intimada para tal;
- iv) com isso, conclui-se que a fiscalização não cumpriu com seu ônus de comprovar a irregularidade imputada ao contribuinte.

Em síntese, o recorrente afirma que a credibilidade da acusação fiscal se perde diante do fato de a factoring Caixaforte não ter apresentado comprovantes de que transferiu para a Anfibia os valores recebidos dos clientes desta

Entendo que a prova documental dos pagamentos da Caixaforte para a Anfibia dos valores não lançados nas notas fiscais das vendas desta não é indispensável para a caracterização da infração fiscal, diante da robustez do quadro probatório que foi possível construir, o que inclui um estudo amplo e integrado dos registros contábeis das empresas envolvidas e declarações dos clientes da Anfibia, tudo conectado de forma coerente e convergente para a configuração da infração, mormente quando foi demonstrado que a Anfibia pagava despesas com recursos não contabilizados, conforme abordado a seguir.

2.6.2 Comercial 13

A fiscalização encontrou, nos documentos apreendidos na operação policial, várias comunicações entre empregados da anfibia e das empresas a ela relacionadas em que se faz referência a um "Comercial 13" como a origem de vários pagamentos das empresas, notadamente de despesas que não poderiam ser contabilizadas. A fiscalização não encontrou empresa com esse nome ou registros formais deste na contabilidade da Anfibia, chegando à conclusão de que o "Comercial 13" era, na verdade, o nome dado ao caixa dois do grupo.

O recorrente afirma que desconhece esse "Comercial 13" e que a fiscalização cai em contradição em suas afirmações, conforme a seguinte síntese:

- i) não há prova da efetividade dos pagamentos apontados pela fiscalização e não há registro nos autos de que as pessoas beneficiadas foram ouvidas;
- ii) as mensagens eletrônicas apontadas pela fiscalização reproduzem conversas particulares dos envolvidos e não há registro nos autos de que essas pessoas foram ouvidas;
- iii) o mesmo se diz dos holerites apontados pela fiscalização: não há prova dos pagamentos e não há registro nos autos de que as pessoas beneficiadas foram ouvidas;
- iv) há uma contradição na origem dos documentos que fundamentam a acusação. A fiscalização afirma que o "AAD6227" tem como objeto os documentos apreendidos na empresa Platina Cosméticos, mas a DRJ reconheceu que tais documentos foram apreendidos em um escritório de contabilidade;
- v) nenhum dos documentos apontados está assinado;

vi) não foi encontrado dinheiro em espécie que desse suporte aos alegados pagamentos irregulares por meio do citado Comercial 13;

vii) não foi demonstrado de onde viria o recurso que daria suporte aos alegados pagamentos irregulares por meio do citado Comercial 13, considerando que não foi comprovado que a Anfibia recebeu recursos provenientes da factoring Caixaforte;

viii) nada foi apurado contra as distribuidoras e elas possuem contabilidade regular, não sendo possível presumir desvios

ix) a fiscalização não cumpriu seu ônus de prova.

Em resumo, o recorrente afirma que desconhece o "Comercial 13", referido em comunicações entre seus empregados graduados como fonte para pagamentos que não poderiam ser formalizados, afirma que não existe caixa dois e joga dúvida sobre a construção erigida na acusação fiscal.

Verifico, inicialmente, que a existência de pagamentos não contabilizados não é o objeto da infração que deu origem ao lançamento tributário (subfaturamento), mas é um importante elemento de convicção, na medida em que demonstra uma forma de consumação da omissão de receitas, que é a omissão de pagamentos.

Apesar da argumentação do recorrente, entendo que os elementos de prova trazidos aos autos são suficientes para demonstrar a existência de recursos não contabilizados sustentando a atividade da empresa fiscalizada. Para tanto, saliento as comunicações apreendidas no procedimento policial, todas de empregados graduados das empresas envolvidas, tratando da administração dos negócios dessas empresas, referindo-se a despesas distintas, em tempos distintos, mas sempre com um mesmo padrão de procedimento, personificado pelo nome "Comercial 13".

2.7 LUCRO REAL - ARBITRAMENTO

O recorrente procura afastar o arbitramento de receitas realizado na auditoria fiscal, entendendo que a fiscalização possuía meios de conhecer os preços efetivamente praticados em suas transações comerciais.

O arbitramento de receitas foi realizado com fundamento legal no artigo 285 do RIR/99 e adotando-se o procedimento descrito no item 11.2 do TVF (fls. 26131), a seguir sintetizado.

Inicialmente, a fiscalização estava voltada a comparar os preços praticados entre as empresas do alegado "grupo Skala" e os preços praticados com terceiros. Assim, passou a avaliar os preços praticados com a empresa Global Distribuidora de Cosméticos, sua maior cliente fora do "grupo".

Como resultado, constatou que os preços constantes nas notas fiscais eram equivalentes aos preços praticados entre as empresas do "grupo". Todavia, também foi constatado que a Global Distribuidora fazia pagamentos maiores do que os valores constantes das notas fiscais, da seguinte forma: para uma mesma nota fiscal, os registros da empresa apontavam um pagamento para a empresa Anfibia, no valor constante da nota fiscal, e um valor para a empresa Caixaforte Factoring. Analisando o conjunto de vendas entre 2009 e

2011, a fiscalização encontrou o mesmo padrão, no qual o preço faturado correspondia a 60% da soma dos pagamentos realizados para a mesma nota fiscal.

As únicas exceções, conforme a fiscalização, foram as notas fiscais nº 68.128 e 68.129, para as quais não houve pagamento à Caixaforte Factoring, mas seus valores de face correspondem ao mesmo padrão, ou seja, acima dos valores normalmente praticados, na mesma proporção (60% + 40%).

Os preços ajustados a partir dos pagamentos realizados pela Global Distribuidora foram usados pela fiscalização como parâmetro para o arbitramento de receitas, considerando todas as vendas faturadas da Anfíbia, inclusive para as empresas do mesmo "grupo" e para as vendas realizadas no ano 2012.

O recorrente afirma que o arbitramento era desnecessário, pois a fiscalização tinha como rastrear os preços praticados pelas suas clientes, por meio do sistema "num.trans.origem", de forma a encontrar eventuais diferenças entre o preço praticado para os clientes finais e os preços praticados pela Anfíbia. Segundo o recorrente, este foi o critério adotado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais.

O recorrente ainda afirma que a margem de ajuste de 40% é excessiva e incorreta, trazendo uma síntese do laudo que fez juntar às fls. 30262, conforme o seguinte excerto (fls 32535):

a) segundo a fiscalização, a Anfíbia teria recebido, via Caixaforte, R\$ 1.154.968,12. Apesar da busca e apreensão nas empresas, não se encontrou sequer vestígio dessa movimentação (recibos, dinheiro, extratos, cheques, e-mails, etc.) (fl. 30266);

b) ao não inserir na composição do valor da nota fiscal o valor do ICMS ST, a fiscalização distorceu os cálculos e atingiu a margem de subfaturamento de 40% (que ela pretendia comprovar). Restabelecendo o valor total da NF (com o ICMS ST nela presente), o suposto subfaturamento passa a ser sempre inferior aos 40% alegados (fls. 30271-30274), ou seja, o subfaturamento de 40% está calcado em um erro de premissa/cálculo;

c) os preços médios de venda praticados com a Global não são muito diferentes daqueles praticados com outras distribuidoras. Analisando não a média, mas produto a produto, as distorções passam a ser grandes. A diferença se explica pelo volume comercializado. A demonstração empírica dessa situação consta nas fls. 30274-30282. A fiscalização não observou essa importante variável, o que compromete a tomada dos preços praticados com a Global como referência;

d) "Se a afirmação fiscal de que há subfaturamento de 40% em todas as vendas feitas pela Anfíbia fosse correta, por que criar uma sistemática de preços baseados somente nas vendas à Global Distribuidora? Como a Receita Federal possui em seu banco de dados todas as notas fiscais emitidas pela Anfíbia, com a descrição exata do preço de venda e de todos os produtos comercializados, não seria mais fácil e lógico apenas acrescentar aos produtos alienados o acréscimo de 40%, ao invés de criar elaborado arbitramento de bases para lavar a autuação?" (fls. 30282-30283). É claro que sim. Como se vê, a base de cálculo eleita pela fiscalização não se sustenta nem se levar-se em conta o que ela própria defende;

e) a fiscalização afirma que a venda para terceiros com recebimento de parte do preço via Caixaforte serviria para nivelar os preços praticados com as empresas do suposto grupo e aparentar equilíbrio, padrão e normalidade em todas as vendas (fls. 26035 e 26077-26078, p. ex.). Considerando, no entanto, que, de 472 clientes da Anfíbia (doc. 90. fls. 23193-23259), apenas 89 possuiriam títulos negociados

com a Caixaforte (doc. 40. fls. 2584-2768), ou seja, apenas 18% participariam do suposto "esquema de subfaturamento", como se pode tributar as vendas aos outros 80% que não integram o pretense grupo Skala, nem teriam participado do suposto arranjo? Com a devida vênia, qual seria a tese fiscal para desacreditar essas NF? Nenhuma. Com a devida vênia, a taxaçoão aqui é por mera ficção (demonstraçoão completa às fls. 30283-30287);

f) analisando as operaçoões reais, consubstanciadas nas notas fiscais de venda da Anfibia (indústria) às distribuidoras (atacadistas) e destas ao cliente delas (varejistas), demonstraçoão às fls. 30295-30303, não se chega à margem de 40% pretendida pela fiscalizaçoão. Segundo os especialistas "a realidade desmente a conclusáo fiscal (...). Levando em conta, ainda, que a fiscalizaçoão possui em sua base de dados todas as notas fiscais emitidas pela Anfibia, bem como todas as notas fiscais emitidas por todos os clientes da Anfibia, não seria sustentável (...) generalizar e arbitrar" (fl. 30303). "Na verdade nua e crua dos fatos, demonstrada aqui por meio dos próprios documentos fiscais, a apuraçoão fiscal não procede." (fl. 30307):

g) se existisse o subfaturamento vislumbrado pela fiscalizaçoão e pela DRJ, estar-se-ia tratando de uma movimentação financeira em quatro anos da ordem de R\$ 130 milhões. Como é impossível manobrar uma quantia dessas sem deixar rastros e registros, "esta é mais uma informação que desqualifica consideravelmente o trabalho fiscal" (fl. 30309), data vênia.

Entendo que não assiste razão ao recorrente quando este afirma que o arbitramento da receita é desnecessário. O subfaturamento das vendas do contribuinte foi evidenciado por vários documentos apreendidos no âmbito da operação policial que originou a ação fiscal e foi confirmado pela circularização realizada já no âmbito da auditoria fiscal. Portanto, a escrituração contábil e fiscal do contribuinte não permitia a determinação da sua receita real, o que autoriza a aplicação do referido artigo 285³ do RIR/99.

O recorrente entende que a fiscalizaçoão deveria ter adotado outro método para descobrir a sua receita real. Todavia, não cabe ao contribuinte determinar o curso da auditoria fiscal quando esta está dentro da técnica e da legalidade, o que é o caso.

É certo que o arbitramento está sujeito a provas em contrário, de forma que, se o contribuinte demonstrar que este não se aplica a algum ingresso ou conjunto de ingressos, cabe a ele apresentar provas que demonstre a sua afirmaçoão. Todavia, não é isso que faz o recorrente, pois limita-se a apresentar argumentos de razoabilidade, como o fato de a fiscalizaçoão não ter investigado para onde circulou os recursos omitidos, após seu ingresso na Caixaforte Factoring.

O procedimento adotado de arbitramento de receitas tem como objeto o contribuinte autuado e, portanto, aplica-se a toda a sua atividade. O trabalho realizado com os dados da Global Distribuidora corresponde à prospecçoão dos critérios do arbitramento, não procedendo o pedido do recorrente para limitar o alcance do arbitramento.

O recorrente ainda acusa o arbitramento de exceder na margem adotada de omissáo. Todavia, essa margem foi erigida com base em dados reais encontrados na maior cliente não relacionada ao contribuinte e é confirmada por evidências encontradas nas

³ Art. 285. É facultado à autoridade tributária utilizar, para efeito de arbitramento a que se refere o artigo anterior, outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuraçoão da receita efetiva do seu estabelecimento (Lei nº 8.846, de 1994, art. 8º).

apreensões policiais. Em relação ao alegado excesso por inclusão do ICMS na base do arbitramento, também não lhe assiste razão, pois o valor da receita é calculado a partir do faturamento (real), não havendo procedência na exigência de exclusão do ICMS da base do arbitramento de receitas.

Diante do exposto, entendo que os argumentos trazidos pelo recorrente não afastam a legalidade e a correteza do arbitramento realizado.

2.8 LUCRO REAL - CUSTOS E DESPESAS

O recorrente requer o cancelamento dos lançamentos tributários em razão de a fiscalização, alegadamente, ter trazido as receitas das empresas distribuidoras para a base de cálculo da recorrente sem, contudo, trazer os correspondentes custos, despesas e pagamentos de tributos, conforme o seguinte excerto (fls. 32537)

Ora, se a Anfibia transferiu riqueza que seria dela para as distribuidoras, ela também repassou parte das responsabilidades (custos e despesas) que ela teria na colocação do produto no cliente final, de modo que uma correta reconstituição das bases tributáveis deveria levar em conta não apenas os valores a mais que a Anfibia teria, mas também os custos e despesas da próxima etapa da cadeia. Dizendo de outra forma: se o Fisco traz para a Anfibia as receitas das distribuidoras, ele também deve trazer os custos e as despesas por elas incorridos, sob pena de cobrar tributo duas vezes sobre a mesma "riqueza". O mesmo deve ocorrer em relação aos tributos recolhidos pelas distribuidoras (fls. 26994-27269). Eles também devem ser abatidos daqueles apurados através do lançamento de ofício. Analisando essa questão a DRJ entendeu o seguinte:

[...]

Pois bem, considerando (i) que a auditoria não considerou os custos e as despesas das distribuidoras na recomposição das bases de cálculo encontradas, nem abateu os tributos recolhidos por elas do IR e da CS lançados, (ii) que o procedimento adotado no presente caso diverge daquele que vem sendo perfilhado pela própria RFB (em situações idênticas) e (iii) que esse tipo de defeito na base de cálculo demanda uma nova apuração (impossível de ser feita pelo julgador, não apenas pela complexidade, mas também em virtude de profunda alteração no lançamento), "resta apenas cancelar a exigência":

Entendo que o pedido do recorrente está baseado em uma premissa equivocada, pois a fiscalização não trouxe para o contribuinte as receitas das suas distribuidoras, pelo contrário, trouxe de volta as receitas do contribuinte que ele havia transferido de forma irregular para as suas distribuidoras, nos termos da acusação fiscal.

Assim, não é o caso de trazer para o contribuinte os custos e despesas das distribuidoras, pois estes estão afetados às receitas das próprias distribuidoras. Ademais, caso as distribuidoras tenham tributado as receitas do contribuinte, irregularmente transferidas a elas, cabe a elas a retificação de suas bases de cálculo, para excluir as receitas alheias.

Portanto, o pedido é improcedente.

2.9 LUCRO REAL - TRIBUTOS LANÇADOS

Conforme já foi relatado acima, a ação fiscal que originou os presentes lançamentos de IRPJ e CSLL também deram ensejo a lançamentos de IPI, PIS e COFINS,

formalizados em dois outros processos, também mantidos em decisão de primeira instância e submetidos a recurso do contribuinte. Nesta quadra, o recorrente requer que os valores lançados de IPI, PIS e COFINS sejam deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme o seguinte excerto (fls. 32539):

Conforme se verifica nos autos de infração n.ºs. 10650.721604/2013-15 e 10650.721605/2013-60 (fls. 27323-27387), a auditoria lançou PIS, COFINS e IPI reflexos decorrentes da mesma fiscalização. Ao apurar o lucro real, contudo, ela não deduziu esses tributos como despesa (Doc. 97. fls. 23897-23900), o que foi validado pela DRJ ao fundamento de que "a dedução dos tributos e contribuições (...) não se aplica àqueles cuja exigibilidade esteja suspensa" (fl. 32431).

Com a devida vênia, nos termos do artigo 344 do RIR/99, o PIS, a COFINS e o IPI mencionados são claramente dedutíveis, pois, no momento em que as autuações foram lavradas, eles ainda não estavam com a exigibilidade suspensa (essa não exigibilidade só passou a existir depois que as defesas foram apresentadas). Nesse sentido, colhe-se conclusivo precedente deste CARF:

O recorrente apresenta, a título de jurisprudência, uma decisão deste CARF que corrobora o seu entendimento, contudo, esse entendimento não vem sendo acolhido na Câmara Superior deste CARF, conforme o Acórdão nº 9101-002.373, de 2 de julho de 2016, que deu provimento ao recurso especial da Procuradoria, por unanimidade, para afastar a retirada das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos tributos lançados de forma reflexa, conforme a seguinte ementa:

IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE PIS e Cofms (Lançamentos reflexos).

As despesas tributárias relativas aos débitos de PIS e COFINS com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN (apresentação de recurso administrativo), somente podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo regime de caixa, ou seja, quando houver o pagamento desses débitos.

Adoto o entendimento e as razões de decidir expostas naquele julgado, para o que transcrevo parte do respectivo voto:

A partir de 01/01/1995, a dedutibilidade dos tributos e contribuições está regulada pelo artigo 41 da Lei nº 8.981/95, consolidado no art. 344 do RIR/99 que assim dispõe:

Art.344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41).

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, §1º).

No regime de competência a despesa é dedutível quando tornar-se incorrida. No caso, a despesa com as contribuições (PIS e Cofins) torna-se incorrida quando ocorre o fato gerador. Nessa parte não há dúvida que pela autuação restou constatada a ocorrência do fato gerador.

Todavia, o §1º do artigo 41 acima transcrito, dispõe que a dedutibilidade pelo regime de competência não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A alegação do contribuinte é que a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS/COFINS (lançamentos reflexos) só se deu com a apresentação da impugnação, e que no momento do lançamento, portanto, esses tributos não estavam com a exigibilidade suspensa.

O argumento não procede.

Não há dúvidas de que durante o prazo para apresentação dos recursos administrativos (seja impugnação, recurso voluntário, ou recurso especial), a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício também está suspensa, no contexto do mesmo inciso III do art. 151 do CTN.

O crédito tributário lançado de ofício só se toma exigível com a não apresentação dos recursos cabíveis no prazo legal, ou com a ciência da decisão administrativa definitiva, contra a qual não caiba recurso.

Isso é o que se depreende do próprio Decreto nº 70.235/1972 (que regula o PAF), quando ele trata da eficácia e da execução das decisões administrativas:

SEÇÃO IX

Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nesse mesmo passo, cabe frisar ainda que o prazo para a cobrança amigável mencionada acima, que é o sinal revelador da exigibilidade do crédito tributário, só se inicia com a definitividade do lançamento no âmbito administrativo:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

É até contraditório que o contribuinte questione a existência dos débitos de PIS e COFINS objeto do lançamento reflexo, e ao mesmo tempo pretenda deduzi-los como despesa. A dedutibilidade desse tipo de despesa só será admitida quando do pagamento dos débitos, pelo regime de caixa. Esse é o sentido bastante razoável da lei.

Ou ainda, as despesas tributárias relativas aos débitos de PIS e COFINS com exigibilidade suspensa poderão, no futuro e fora deste contencioso, ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo regime de caixa, quando houver o pagamento desses débitos.

Desse modo, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial do procurador da Fazenda Nacional.

Saliente-se que aquilo que foi dito em relação ao PIS/COFINS aplica-se também ao IPI.

Com isso, afasto a requerida dedução.

2.10 TRIBUTOS LANÇADOS - ESTIMATIVAS PAGAS - ERRO

O recorrente aponta erro na confecção dos autos de infração na medida em que não foram descontados dos valores exigidos os valores pagos no decorrer do ano 2012, conforme o seguinte excerto (fls. 32541):

À fl. 23900, o Fisco apurou R\$ 5.407.548,20 e R\$ 1.950.060.72 de IRPJ e CSLL referentes ao ano calendário de 2012, respectivamente. Já nos "Demonstrativos de Apuração" dos referidos tributos (fls. 21012-21013 e 21033), ela lançou R\$ 5.450.053.32 e R\$ 1.962.019.19. Essas diferenças, de R\$ 42.505,11 e de R\$ 11.958,47, respectivamente, devem-se ao fato de que, nos "Demonstrativos de Apuração" do AI, a fiscalização não levou em consideração os recolhimentos feitos pela recorrente durante o ano calendário de 2012.

Entendo que assiste razão ao recorrente quando afirma que a fiscalização deve considerar os recolhimentos realizados. Nos termos do artigo 24⁴ da Lei nº 9.249, de 1995, diante de omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto a ser lançado de acordo com o regime de tributação da pessoa jurídica.

Na espécie, o contribuinte optou pelo lucro real anual em todos os períodos, de forma que o lançamento deve considerar os pagamentos realizados antecipadamente, inclusive as estimativas mensais pagas em 2012. Verifico que o auto de infração não deduziu qualquer antecipação (fls. 21013 e fls. 21033). Todavia, o contribuinte não declarou qualquer antecipação (fls.25820/fls.25826 e fls.3226/fls.32032) e não faz referência a qualquer comprovação de pagamento, o que esvazia a sua alegação de erro.

É certo que as tabelas de fls. 23900 fazem referência a alguns pagamentos e compensações, todavia, tais tabelas têm o título de "Balancete de Suspensão ou Redução" e destinam-se ao cálculo da multa isolada pelo não recolhimento de estimativas. Portanto, tratam de matéria diversa da apuração anual dos tributos.

Destarte, entendo que não cabe reparo nos lançamentos quanto a este tópico

2.11 BUSCA E APREENSÃO - VINCULAÇÃO

Neste tópico, o recorrente traz o texto integralmente transcrito a seguir (fls. 32542):

Apesar de o TVF reconhecer que a autuação está umbilicalmente ligada à busca e apreensão realizada em 4/10/2011 e de a DRJ admitir que a base da autuação são os documentos apreendidos, ela diz que o fato de "a ordem judicial (...) ser

⁴ Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

revogada em nada opera influência no presente julgamento" porque "as constatações ocorreram de forma independente" (fl. 32431).

Com a devida vênia, o acórdão recorrido ignora a teoria dos "frutos da árvore envenenada". Caso a ordem judicial que deferiu a referida medida cautelar seja revogada (ou considerada ilegal), a presente autuação (baseada exatamente nas provas obtidas através dela) ficará automaticamente cancelada.

A leitura desse texto permite concluir que o recorrente está discordando de uma opinião sobre as possíveis consequências de uma eventual reversão da ação criminal a favor do contribuinte.

Verifico que não há nos autos qualquer evidência de alguma revogação de alguma medida cautelar, de forma que essa matéria é estranha à lide e, assim, não deve ser conhecida.

2.12 MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONSUNÇÃO

O recorrente aponta que estão sendo exigidas duas multas em relação ao IRPJ e duas multas em relação à CSLL. Em seguida, afirma que essa duplicidade não é admissível, em razão do princípio da consunção, e aponta decisões do CARF, a título de jurisprudência, nas quais foi afastada a exigência concomitante de multa isolada pelo não pagamento de estimativas e multa de ofício pelo não pagamento dos tributos.

Essa matéria é, há muito tempo, controvertida no âmbito do CARF. Já existe uma solução pacificada para as multas lançadas com fundamento no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 105). Este é o caso dos acórdãos apontados pelo recorrente como jurisprudência.

Todavia, na espécie, as multas estão sendo exigidas com fundamento no art. 44, inciso II, alínea *b*, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 2007. Neste caso, não há uma solução pacífica.

Meu entendimento é no sentido de que não há consunção entre a infração de deixar de realizar as antecipações mensais dos tributos e a infração de deixar de recolher os tributos apurados no final do exercício. Entendo que há, entre as duas infrações, uma relação construída em torno do bem protegido pelas normas sancionadoras, a saber, a aquisição dos recursos necessários para a manutenção do Estado. Todavia, não há um nexo de dependência objetiva entre as duas infrações, uma vez que pode haver um sem o outro. Também não se pode falar em identidade de desígnios entre as duas infrações, pois as infrações tributárias são sempre objetivas, em que não há no tipo um desígnio específico que possa ser comparado com outro. Somente se pode falar em identidade de desígnios quando há desígnios a comparar. Por isso, o não recolhimento de estimativas não pode ser entendido como preparatório para o não recolhimento dos tributos.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais orienta o acolhimento da exigência simultânea das duas multas, embora as decisões venham sendo tomadas pelo voto de qualidade. Por exemplo, veja-se o recente Acórdão nº 9101-003.913, de 4 de dezembro de 2018, o qual adotou a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Nos casos de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ posteriores à Lei nº 11.488/2007, quando não justificados em balanço de suspensão ou redução, é cabível a cobrança da multa isolada, que pode e deve ser exigida, de forma cumulativa, com a multa de ofício aplicável aos casos de falta de pagamento do mesmo tributo, apurado de forma incorreta, ao final do período-base de incidência.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Repele-se o argumento que pretende escorar-se na tese da consunção para afastar a aplicação simultânea das multas comentadas. Não há como se reduzir o campo de aplicação da multa isolada com lastro no suposto concurso de normas sobre o mesmo fato, seja porque os fatos ora descritos não são os mesmos, seja porque quaisquer dos fatos relacionados no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, não absorvem o fato relacionado no inciso II do mesmo artigo. Não há, pois, dúvida alguma sobre a possibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada.

Com isso, voto pela manutenção das multas aplicadas.

2.13 MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO

O recorrente combate a qualificação da multa de ofício com uma pluralidade de argumentos, a seguir resumidos:

i) a acusação dirigida às pessoas físicas Oscar, Nadir, Fernando e Sérgio, de que agiram em conluio para manter longe do alcance da autoridade tributária as reais operações que o grupo realizava não justificaria o aumento da multa em relação à devedora principal (pessoa jurídica);

ii) a Anfibia não vendeu cosméticos para Platina, Noviça, Wanchovia, Doca, Saga, JS e Nebraska a preços artificiais (as margens praticadas são inferiores aos 40% arbitrados pela fiscalização e compatíveis com as praticadas no mercado);

iii) nenhum dos circularizados confirmou que combinou com a Anfibia um subfaturamento de 40%, apenas a Caixaforte Factoring está implicada nessas operações e não há provas do repasse de tais valores desviados à Anfibia;

iv) o 'Caixa 2' apontado pela fiscalização tem fundamento em documentos que não foram encontrados na Anfibia, mas no escritório da Total Contabilidade, e não há provas de que houve desvio de recursos que, supostamente, abasteceria o 'Caixa 2';

v) a Anfibia não sofreu uma reestruturação para pagar menos imposto. A segmentação do negócio e distribuição do risco entre as empresas autuadas precede a própria aquisição de Platina e Master Line por Oscar (em 2002). Cada empresa possui individualidade e total autonomia administrativa, econômica e financeira. O que se tem é apenas uma articulação para racionalizar processos, reduzir custos e evitar retrabalho, sem qualquer dolo, má-fé ou intenção de fraudar. A relação entre as empresas é devidamente escriturada, registrada e informada aos Fiscos Estadual e Federal;

vi) a Anfibia, a Master Line e a Platina foram fiscalizadas em 2007, quando se adotava o mesmo procedimento, e não foi apontada qualquer infração. É contraditório o fato de agora a atividade da empresa ser caracterizada como crime.

vii) a declaração inexata oferecida pelo contribuinte não pode ter o mesmo tratamento de uma declaração falsa, com o fim de caracterizar um tipo penal e a exasperação da multa;

viii) a fiscalização não demonstrou o evidente intuito de fraude, apresentou apenas meros indícios e aplicou a multa dobrada baseada em suposições, pelo que deve ser aplicada a Súmula CARF nº 14;

ix) devem ser aplicadas as decisões do Pleno do STF no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

Em continuidade à presente análise, trago para cá os argumentos apresentados anteriormente pelo contribuinte, a partir da página 17 do recurso voluntário, no sentido de demonstrar que não existiria um "grupo Skala". Nesse intento, o recorrente argumenta:

x) a fiscalização afirma que há um total controle da Anfibia sobre tudo e todos, mas os documentos que embasam essa afirmação não foram colhidos nos estabelecimentos da Anfibia, mas sim no estabelecimento da Total Contabilidade que, apesar de não ser responsável pela escrituração contábil da Anfibia, é depositária de diversos documentos desta e de outras empresas, os quais são usados para análises diversas envolvendo as marcas Skala e Bellsoft;

xi) a acusação fiscal refere-se ao período de 2009 a 2012, mas utiliza indevidamente documentos relativos a períodos anteriores, conforme os itens 3.11 a 3.18 do TVF;

xii) No que tange ao "Doc. 5 - Cessão de Créditos" (fls. 103-165), a auditoria Fiscal afirmou que "foram apreendidos contratos intitulados 'Instrumento Particular de Cessão de Crédito' (...) de interesse da Platina (...) nos escritórios da Master Line" (fl. 25995). Na impugnação, a autuada explicou que os contratos são de interesse de Oscar, sócio da Platina, e não foram apreendidos nos arquivos da Master Line, mas no arquivo pessoal do Fernando, sócio da Master Line e procurador do Oscar desde 1986.

xiii) No que se refere ao "Doc. 6 - Seguros Grupo" (fls. 166-182), os e-mails e propostas mostram apenas que houve uma tentativa de negociação em conjunto, feita por um grupo de amigos, para obter um preço melhor na contratação de seguros. A palavra "gerentes" é utilizada apenas para efeito de orçamento.

xiv) Relativamente ao "Doc. 7 - Distribuição Vendas 2010_2011 (fl. 183), a auditoria fiscal afirma que a planilha foi "apreendida nos arquivos digitais de Nadir de Castro Neves" (fl. 25999). No entanto, nos AAD não há identificação do computador do qual os arquivos eletrônicos foram copiados. A Total Contabilidade, por sua vez, reconhece como dela não só o referido documento 7, mas também os docs. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 21, 25, 26 e 28 (fls. 27626-27627).

xv) Quanto ao "Doc. 16 - Impostos Factoring", cumpre destacar que ele não foi apreendido nos arquivos da Anfíbia, mas nos documentos pessoais do Sr. Nadir. Trata-se de um estudo sobre a carga tributária das empresas de factoring. Na época, a Sra. Cristina Maria dos Santos Neves, esposa do Sr. Nadir, era sócia de uma factoring (fl. 26880) e pediu ao marido (industrial) que buscasse a informação sobre os tributos incidentes.

xvi) Relativamente ao "Doc. 18 - Grupo Econômico", o único que se refere ao período de 2009 a 2012 é o "Memo 03/2010", o qual revela não um conluio, mas uma ação de marketing motivacional destinada às várias equipes de venda dos produtos Skala.

xvii) Em relação ao "Doc. 23 - Lista Ramais Grupo", explicou-se, durante a fiscalização, que, como as empresas são parceiras e têm necessidades de constantes tratativas comerciais, a Anfíbia cedeu alguns de seus ramais para contatos diretos e exclusivos (fl. 26084).

xviii) No que se refere ao "Doc. 24 - Paulo Tamayossi", a então fiscalizada esclareceu que não sabe as razões que levaram o Sr. Paulo a usar a expressão "Filiais" para se referir à Nebraska, a Noviça, à Wanchovia e à Platina (fl. 26087). Sendo assim, sugeriu uma intimação a ele.

xix) Quanto ao "Doc. 27 - Contadores do Grupo", trata-se de uma lista contendo informações dos contadores que prestam serviços para alguns dos clientes da Anfíbia. Ela mantém esses dados em um cadastro único, pois, como vende muito para essas empresas, sempre há a necessidade de obter alguma informação ou esclarecimento. Enfim, do documento também não se extrai absolutamente nada de extraordinário.

xx) No tópico 4 do TVF, a fiscalização se vale das várias procurações outorgadas pelas empresas no passado para construir a tese de que Oscar, Nadir, Fernando e Sérgio seriam os reais administradores de todas as empresas, de que haveria controle único e centralizado. É importante frisar, primeiramente, que o expediente é indubitavelmente lícito. Como já explicado, quando as empresas começaram as suas relações comerciais, havia o interesse de cada um acompanhar o que o outro estava fazendo. Depois, à medida que a confiança entre os parceiros foi aumentando, as procurações se tornaram desnecessárias e foram sendo revogadas. Com efeito, ao contrário do que se diz no doc. 30 (intitulado procurações Grupo Skala), a Anfíbia revogou as procurações sem prazo de vigência em 2011. A Platina também. A Distribuidora Noviça revogou uma delas em 2007 e a outra também em 2011. A Master Line revogou duas em 2011 e uma em 2007 (revogações às fls. 26887 a 26904). De qualquer forma, a existência das procurações, por si só, não significa que os mandatários praticaram algum ato de gestão.

xxi) Relativamente ao troca-troca de sócios, isso ocorreu apenas até a acomodação das pessoas físicas/empresas. No período autuado, esse tipo de mudança não ocorreu. Quanto à acusação de que sócios de distribuidoras seriam apenas interpostas pessoas de Oscar, Fernando, Sérgio e Nadir, observe-se que o laudo de fls. 27628-30250 (não impugnado) revela o contrário disso.

Após essa extensa relação de argumentos, correspondente à extensa relação de fatos apurados na auditoria fiscal, é conveniente deixar muito claro que a qualificação da multa de ofício se deu em relação à infração de omissão de receitas configurada no subfaturamento das vendas do contribuinte.

A infração em tela foi demonstrada pelas diligências realizadas nas empresas Global Distribuidora de Cosméticos e Cristiane Gaion da Rosa - ME, clientes da Anfíbia. Para cada compra dessas empresas, a Anfíbia emitiu vários títulos de crédito contra os compradores. Alguns desses títulos foram identificados pelo número da nota fiscal correspondente mais uma sequência numérica, totalizavam o valor de face da nota fiscal e foram pagos à própria Anfíbia. Outros títulos foram identificados pelo número da nota fiscal correspondente mais uma sequência alfabética e foram pagos à Caixaforte Factoring, a qual adquiriu os títulos da Anfíbia.

A fiscalização apurou que o subfaturamento ocorreu pelo percentual de 40% do valor total. Em outras palavras, do valor total pago por cada compra, 60% eram faturados e pagos à Anfíbia e 40% não eram faturados mas eram pagos à Caixaforte Factoring.

A fiscalização também apurou que os mesmos preços subfaturados eram praticados para outras empresas clientes da Anfíbia, e incluiu essas operações no lançamento tributário. Essas empresas clientes não registravam outros pagamentos além do faturado, contudo, o material coletado nas ações de busca e apreensão da operação policial denominada "Quadrado das Bermudas" aponta que essas empresas possuíam uma relação especial com a Anfíbia, uma vez que compartilhavam, em algum grau: espaços físicos, recursos materiais, recursos humanos, ações gerenciais e até mesmo os próprios gerentes. A fiscalização tomou esses fatos como evidência de sonegação, fraude e conluio e qualificou a multa de ofício.

O recorrente tenta afastar-se da Caixaforte Factoring afirmando que a fiscalização não encontrou provas de que essa empresa repassou recursos para a Anfíbia. Todavia, a fiscalização não afirma que a Caixaforte repassava esses recursos para a Anfíbia, pelo contrário, afirma que a Anfíbia repassava seus passivos para a Caixaforte, que os quitava com os recursos oriundos do pagamento dos títulos extranumerários, conforme o seguinte excerto (fls. 26037):

Os pagamentos dos boletos representativos do subfaturamento não eram feitos diretamente à Anfíbia. Esses títulos eram negociados com as factorings. Neste trabalho tomamos por foco a Caixaforte Factoring que nos forneceu informações inquestionáveis sobre os procedimentos acordados entre aquela empresa e a ora autuada. Uma vez que os títulos eram negociados com a factoring, a Anfíbia lhe encaminhava duplicatas, em que era o sacado, contas de consumo e despesas a serem quitadas e a Caixaforte, por sua vez, com o valor que deveria repassar à Anfíbia pela compra dos títulos, pagava as respectivas dívidas de sua cliente. Ao final das operações não sobravam saldos a repassar à Anfíbia, pois a factoring recebia contas a pagar que englobavam quase a totalidade dos valores descontados.

Entendo que a emissão de notas fiscais subfaturadas já é suficiente para caracterizar a fraude do contribuinte, mormente quando essa prática está associada a um mecanismo que permite o recebimento e a utilização dos valores omitidos, por meio de terceiros, a margem da escrituração contábil. O argumento do recorrente, acima apontado, não é suficiente para afastar as evidências da existência de tal mecanismo.

Todavia, boa parte das transações inseridas na base de cálculo dos lançamentos se deram com outras empresas: Platina, Wanchovia, Nebraska, Saga, Doca, JS e Noviça e, para essas, não há evidências de relação com a Caixaforte Factoring. Contudo, a fiscalização aponta um conluio materializado pela configuração de um grupo econômico de fato, conforme o seguinte excerto (fls. 26105):

Como sabemos, o Grupo Skala têm a Anfíbia como a geradora de riqueza para o Grupo, pois é ela quem industrializa os produtos. A Master Line como prestadora de serviços de industrialização para a Anfíbia de parte da fase de produção e, completando o ciclo, as distribuidoras comerciais: Platina, Wanchovia, Nebraska, Saga, Doca, JS e Noviça. Todas essas empresas com relações estreitas entre si ou via Anfíbia.

O recorrente apresenta argumentos para afastar a configuração do conluio, conforme apontado acima, para os quais ofereço as seguintes considerações.

O recorrente afirma que cada empresa possuiria individualidade e total autonomia administrativa, econômica e financeira. O que se teria seria apenas uma articulação para racionalizar processos, reduzir custos e evitar retrabalho, sem qualquer dolo, má-fé ou intenção de fraudar.

É certo que é possível a coordenação das atividades de empresas distintas mas complementares dentro da cadeia produtiva, de forma a maximizar a eficiência e minimizar os custos da atividade. Este pode ser o caso das atividades de industrialização e distribuição de produtos. Todavia, os acordos realizados com esse fito são formalmente estabelecidos de maneira a limitar as interposições mútuas, ou seja, as atividades e informações compartilhadas são definidas formalmente para que seja preservada a personalidade das partes.

Na espécie, verifica-se que não há limites formais na relação entre as empresas citadas e que, materialmente, não há clareza entre o que é individual e o que é comum. A fiscalização aponta várias evidências nesse sentido: (i) coincidências e mobilidade nas composições societárias (fls. 25993); (ii) assunção de obrigações trabalhistas de terceiros (fls. 25995); (iii) sobreposição do corpo administrativo - procurações (fls. 26028); (iv) identidade em estratégias administrativas - planejamento tributário (fls. 26015); (v) identidade em decisões administrativas - seguros (fls. 25996); (vi) compartilhamento de informações individuais sensíveis: distribuição de vendas (fls. 25998), movimentações financeiras (fls. 26000), distribuição de lucros (fls. 26000) e faturamentos (26003); (vii) uniformização de procedimentos administrativos - escrituração contábil (fls. 26004); (viii) cumprimento de obrigações secundárias - senhas de sistemas (fls. 26009); (ix) compartilhamento de custos administrativos: telefonia (fls. 26020), informatização (fls. 26021); (x) compartilhamento de recursos humanos (fls. 26025); (xi) compartilhamento de recursos financeiros - comercial treze (fls. 26065).

Verifico que os argumentos trazidos pelo recorrente não negam esses fatos, apenas procuram dar uma qualificação diversa daquela adotada pela fiscalização, e apenas para alguns deles, tentando mostrar que sua ocorrência não demonstra o conluio.

De fato, se tomados individualmente, poderia até se admitir como viável a versão do recorrente para alguns dos itens de sua defesa. Todavia, quando tomados em conjunto, o cenário formado não deixa dúvida de que a fragmentação da atividade de industrialização/distribuição entre empresas aparentemente autônomas, mas materialmente imbricadas entre si, tinha a finalidade, também, de ocultar o subfaturamento identificado na acusação fiscal.

Destarte, voto por manter a qualificação da multa de ofício.

2.14 PRODUTOS CONGÊNERES - RESOLUÇÃO

Conforme já foi relatado acima, a Resolução nº 1201-000.255 (fls. 33543) determinou que a RFB adotasse para estes autos as providências constantes dos autos do processo nº 10650.721605/2013-60 (IPI), em atenção à petição do contribuinte (fls. 32859).

A diligência requerida foi cumprida e reduzida a termo por meio do relatório de fls. 33563. Nessa peça, a fiscalização demonstra os valores a serem exonerados em razão da exclusão da base de cálculo das vendas de produtos valorados a partir dos preços de outros produtos ditos congêneres, nos seguintes termos:

Tendo em vista que o Acórdão 11-55.476 da 2ª Turma da DRJ/REC concluiu que os produtos intitulados "Congêneres" pela fiscalização não guardavam todos os elementos necessários à sua valoração no processo de IPI e considerando que, especificamente, esta decisão colegiada tem reflexos nos autos de infrações do IRPJ e da CSLL, demonstramos a seguir os efeitos das exclusões da tipificação de produtos "Congêneres" das bases de cálculos sob recurso.

Verifico que a referida decisão da DRJ/Recife foi submetida a recurso necessário e o CARF confirmou a exoneração em tela, negando provimento ao recurso de ofício e negando provimento aos recursos voluntários, nos termos do Acórdão nº 3302-005.598, de 23 de julho de 2018, o qual adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÓMICO DE FATO E COM MESMA ADMINISTRAÇÃO. INTERDEPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.

Está caracterizada, para fins de apuração de diferenças tributáveis do imposto por meio do Valor Tributável Mínimo, a interdependência de empresas comprovadamente integrantes de grupo econômico de fato, administrado pelas mesmas pessoas físicas.

IPI. OPERAÇÕES COM INTERDEPENDENTE. APURAÇÃO DE VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.

Demonstrada a relação de interdependência de que trata o artigo 42 da Lei 4.502/64, autoriza-se o emprego do Valor Tributário Mínimo - VTM.

VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO NA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE VENDA DE PRODUTOS DE IDENTIDADES DISTINTAS. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

O Valor Tributário Mínimo não pode ser adotado para balizar operações de venda relativas a produtos de identidades distintas.

O recorrente e os responsáveis tributários manifestaram sua concordância com a conclusão da diligência em tela (fls. 33621).

Entendo que este colegiado deve seguir na esteira da decisão supracitada e exonerar a parte do crédito tributário relativa às vendas valoradas a partir de produtos congêneres (tributos, multas e juros), conforme a demonstração realizada pelas planilhas contidas no Termo de Encerramento de Diligência supracitado (fls. 33565).

2.15 LAUDOS - RESOLUÇÃO

A mesma Resolução nº 1201-000.255 (fls. 33543) determinou que a RFB analisasse os laudos apresentados pelo contribuinte após a impugnação. A correspondente análise foi feita no já referido Termo de Encerramento de Diligência, do qual se extrai o seguinte excerto (fls. 33565):

Analisamos os documentos intitulados "Laudo" de folhas 27628 a 27778 do referido processo, e verificamos, basicamente, que o Perito Contador conclui com base em visitas in loco, fotografias, entrevistas e documentos, que as empresas citadas neste trabalho de auditoria fiscal são unidades autônomas. Resumidamente, relata que as empresas periciadas cumprem todas as formalidades para que possam ser consideradas unidades independentes, tem gerenciamento próprio, quadro societário composto por sócios reais, ambientes físicos, processos logísticos, empregados, independência de patrimônio e tudo o mais que lhe garante a certeza e a segurança de emitir o citado Laudo, avalizando assim as argumentações da recorrente.

A iniciativa da recorrente em juntar laudos periciais com fotos, entrevistas e documentos pode levar aos menos avisados a crer na lisura de seus atos e de seus coautores, no entanto, tal tese não merece prosperar. O argumento da autonomia das empresas, e aí entenda-se todo o aparato de alegações trazidos pela perícia, com o propósito de descaracterizar o extenso embasamento das irregularidades aferidas por esta fiscalização, quando da lavratura dos autos de infrações e imputações dos mesmos aos demais responsáveis solidários, caminha à margem das constatações sobejamente comprovadas no curso da ação fiscal.

Constata-se que a perícia se alicerçou naquilo que lhe foi apresentado para suas conclusões, não efetivamente no acervo de documentos e considerações que deram origem às autuações. Teve como foco principal apurar se se tratavam de empresas independentes, tais quais como descreve em suas laudas, mas em momento algum contrapôs quaisquer das provas materiais trazidas a conhecimento pela fiscalização, dessa forma não alcançando as bases dos lançamentos que foram firmados pela convicção desta auditoria que se tratavam de fato de um grupo econômico, de gerenciamento interdependente, concatenado, que mantiveram caixa dois e que todo o esquema sempre foi mantido pelo sócio Oscar José de Castro Lacerda e seus pares.

O recorrente e os responsáveis tributários também se manifestaram sobre essa parte da diligência, agora para refutar o seu relatório, nos seguintes termos (fls. 33623):

Em resumo, esse é o conteúdo dos três laudos. Pois bem, apesar da explícita solicitação de V.Sas. - os laudos apresentados após a impugnação deveriam ser analisados -. por que a autoridade autuante silenciou sobre dois deles? Esquecimento? Ou trata-se de um "silêncio eloquente", do tipo. "à falta do que dizer, é melhor calar"?

Com a devida vênia, não há como refutar, especialmente em relação ao laudo que trata dos erros de premissas e bases (fls. 30262 a 30312), que o arbitramento de preços aqui, além de totalmente desnecessário e ilegal, prejudicou enormemente a autuada (superestimou valores), o que conduz, inexoravelmente, ao cancelamento da exigência.

Relativamente ao laudo de fls. 27628-27778 (o único que foi enfrentado pela autoridade lançadora, repita-se), é importante frisar que o objetivo dele não foi desconstituir "o acervo de documentos e considerações que deram origem às

autuações" (fl. 33571). Esse papel coube às impugnações e aos recursos voluntários, venia concessa.

A intenção do laudo, em primeiro lugar, foi constatar a existência tática das empresas, o que, diante do exposto reconhecimento de que "essa auditoria em momento algum questionou a existência de cada uma das partícipes" (fl. 33572), tornou-se, agora, secundário.

Mas não foi só isso. O laudo cuidou de mostrar, também, que cada empresa possui os seus respectivos sócios, os quais foram entrevistados (Oscar não era dono de tudo). As operações são reais (a Anfibia vende e recebe; as distribuidoras compram e pagam; os clientes finais também compram e pagam; a grande maioria deles negocia com as próprias distribuidoras sequer conhecendo a Anfibia - 58 deles declararam isso. fls. 32617-32674), existe concreta e efetiva circulação de dinheiro e de mercadorias e aquilo que foi emitido, registrado, escriturado, declarado e informado reflete, com precisão, as operações pactuadas. Foram analisados os quatro exercícios autuados, não se pinçando apenas isso ou aquilo (como fez a auditoria fiscal), d.v.

Em resumo, os interessados não contestam a conclusão do relatório da diligência quando afirma que o laudo de fls. 27628 não refuta os fundamentos do lançamento, afirmando que essa não era a finalidade desse laudo, mas sim de demonstrar a "existência tática das empresas" e que cada uma possui os seus respectivos sócios.

Apreciando o referido laudo, de fls. 27628, chego ao entendimento de que este não traz fatos novos e não evidencia fatos conhecidos que possam alterar a convicção já manifestada em relação à infração de subfaturamento no contexto de uma fraude/conluio das pessoas cuja existência é demonstrada nesse laudo.

Apreciando o Parecer Técnico de fls. 26665, constato que a sua finalidade foi a de demonstrar a existência de propósito negocial nas relações entre as empresas que atuam no processo de produção, comercialização e distribuição de cosméticos das marcas Skala e Bell-Soft, conforme a seguinte transcrição (fls. 26667):

A Anfibia Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 03.688.110/0001-86, com sede em Uberaba, MG, na Rua Veríssimo, nº 411, bairro São Benedito, CEP 38.022-090 foi autuada pela SEF/MG, a qual aponta várias irregularidades. Assim, por meio de seu Diretor Nadir de Castro Neves, solicitou nosso parecer acerca da existência de propósito negocial (racionalidade econômica) nas relações entre as empresas que atuam no processo de produção, comercialização e distribuição de cosméticos das marcas Skala e Bell-Soft.

Verifico que a acusação fiscal não está baseada em ausência de propósito negocial, de forma que este Parecer não contém congruência com o presente processo. Ademais, a manifestação dos interessados após a conclusão da diligência não aponta a relação do conteúdo desse laudo com o presente feito. Com isso, concluo que o Parecer Técnico de fls. 26665 não afeta a presente lide.

Apreciando o Parecer Técnico de fls. 30262, constato que ele está dividido nos seguintes tópicos:

1. Comprovação substancial da existência das empresas analisadas e dos cumprimentos legais

-
2. Critério inicial adotado pelos Auditores Fiscais com base em uma única anotação pessoal sem fundamentação técnica
 3. Falta de comprovação da movimentação financeira do suposto subfaturamento realizado pela Anfibia por intermédio da Caixaforte Factoring
 4. Desconsideração dos critérios legais adotados na sistemática de tributação da Caixaforte Factoring
 5. Divergências nos cálculos dos Auditores Fiscais na demonstração da existência de subfaturamento de 40%
 - 5.1. Nota fiscal de venda da Anfibia para a Global de número 19043 emitida em 09/06/10
 - 5.2. Nota fiscal de venda da Anfibia para a Global de número 41709 emitida em 11/04/11
 - 5.3. Diferença entre o suposto subfaturamento nos dois exemplos citados pela fiscalização
 6. Impostos recolhidos pela Caixaforte desconsiderados na autuação
 7. Da opção dos Auditores Fiscais em utilizar a Distribuidora Global como empresa modelo do suposto esquema de subfaturamento
 8. Nivelamento, pela fiscalização, dos preços médios praticados pela Anfibia com seus clientes, sem levar em conta as diferenças de preços por produtos individualizados
 9. Criação de um critério de nivelamento de preços feito pela fiscalização com base nos números da Global de forma arbitrária, questionável e desnecessária
 10. Critério adotado pela fiscalização, com base na movimentação da Caixaforte, corresponde a menos de 20% dos clientes da Anfibia
 11. Preços de venda das distribuidoras para terceiros não considerados pelos Auditores Fiscais
 - 11.1. Critérios gerenciais de mercado e formação de preços desconsiderados pela fiscalização
 - 11.2. Preços de venda das distribuidoras para terceiros com margens inferiores a 40%
 - 11.3. Prejuízo nas vendas se considerarmos a margem de subfaturamento de 40%
 12. Distorções nos cálculos da autuação baseados em critérios não aplicáveis à realidade

13. Empresas consideradas pela fiscalização como pertencentes ao Grupo Skala. Ausência de comprovação factível para a realização de testes
14. Critérios sem fundamentação aplicados às demais distribuidoras também foram aplicados ao chamado "Grupo Skala"
15. Tributos, custos e despesas das distribuidoras do chamado "Grupo Skala" e dos demais clientes da anfíbia devem ser considerados para abatimento dos valores lançados
16. Bases da autuação diferenciadas entre si
17. Movimentação financeira do suposto subfaturamento gera valores vultosos e a fiscalização não demonstra essa movimentação
18. Considerações finais da auditoria

A leitura deste Parecer permite concluir que se trata de uma análise crítica do procedimento e do resultado da auditoria fiscal, ou seja, possui uma identidade material com a impugnação. Verifico que os argumentos contidos no presente Parecer já foram, em sua totalidade, tratados e afastados na decisão de primeira instância e no presente voto, pelo que seria uma redundância desnecessária a sua apreciação amiúde na presente quadra.

Diante do exposto, entendo que os três pareceres juntados pelo interessado não apresentam elementos novos na apreciação da presente lide.

Considerando todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao presente recurso voluntário, exonerando a parte do crédito tributário relativa às vendas valoradas a partir de produtos congêneres (tributos, multas e juros), conforme a demonstração nas planilhas contidas no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 33565.

3 ANTÔNIO FERNANDO BONISATTO e SÉRGIO MORAES SAMPAIO (fls. 32738)

Antônio Fernando Bonisatto e Sérgio Moraes Sampaio, responsáveis tributários apontados na ação fiscal em análise, apresentaram, em conjunto, o recurso voluntário de fls. 32738, em 26/10/2015 (fls. 32738). Antônio Fernando Bonisatto foi cientificado da decisão de primeira instância em 24/09/2015 (fls. 32697) e não consta nos autos qualquer registro da respectiva cientificação de Sérgio Moraes Sampaio. Portando, o primeiro recorrente apresentou sua petição dentro do prazo legal. Quanto ao segundo recorrente, diante da impossibilidade de averiguar o cumprimento do prazo para o seu recurso, este deve ser admitido quanto a este critério.

O recurso atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Os recorrentes opõem-se à decisão de primeira instância, inicialmente, fazendo referência a "todos os fundamentos e documentos" constantes em suas impugnações e nos recursos da empresa Anfíbia e do seu sócio Nadir de Castro Neves, na intenção de trazê-los para si. Em seguida, trazem os argumentos assim sintetizados: (i) que não poderiam ter influenciado a transmissão da marca Skala da sua antiga proprietária Layff para o ex-sócio desta, Oscar Lacerda; (ii) que não há ilícito em fazer parte do quadro societário de mais de uma

empresa e que não há relação comercial entre a Master Line e as distribuidoras; (iii) que o simples fato de serem administradores de uma empresa não os torna responsáveis por suas dívidas; (iv) que não existe "grupo Skala" e não houve subfaturamento; (v) não foi comprovado que os recorrentes praticaram alguma infração; (vi) o "Doc. 18" é muito anterior ao período autuado, não está endereçado aos recorrentes e não é do conhecimento destes; (vii) os recorrentes não podem ser responsabilizados porque foram cedidos ramais a empresas parceiras; (viii) as procurações dos recorrentes já haviam sido revogadas e estes não exerceram os respectivos poderes; (ix) em relação ao recorrente Sergio Moraes Sampaio, o e-mail trocado entre Maurinho e Pherla não foi confirmado pela auditoria fiscal em interpeção a estas pessoas e este não é do conhecimento do recorrente.

A imputação de responsabilidade tributária se deu com fundamento legal no artigo 124⁵, I, do CTN, ou seja, em razão de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (fls. 26164 e fls. 26166). Na espécie, o fato gerador da obrigação principal é a obtenção de receitas, perquire-se se os recorrentes possuíam interesse na obtenção das receitas em comum com a empresa Anfibia.

3.1 ANTÔNIO FERNANDO BONISATTO

Compulsando o Termo de Verificação Fiscal (fls. 25978) e demais documentos dos autos, é possível fazer as seguintes constatações.

O recorrente Antônio Fernando Bonisatto era administrador da empresa Layff Kosmetic na época em que esta detinha a marca Skala. Após a saída de Oscar Lacerda dos quadros daquela empresa, esta veio à bancarrota, por má administração, o que causou a transmissão do domínio da marca Skala para Oscar Lacerda, em razão de cláusula contratual. Nessa ocasião, o recorrente tornou-se sócio de Oscar Lacerda na exploração da marca Skala, fazendo parte do quadro societário das empresas Anfibia e Platina por determinado tempo. Na época da fiscalização, era sócio das empresas Master Line, Wanchovia e Caixaforte Factoring, além de ser procurador da empresa Anfibia. Com isso, o recorrente exercia papel relevante em toda a cadeia de produção: insumos (Master Line), industrialização (Anfibia), distribuição (Wanchovia) e fomento financeiro (Caixaforte Factoring). Ressalte-se que o recorrente realizou empréstimos para as empresas do "grupo Skala" e para o Comercial 13, identificada pela fiscalização como a personificação do "caixa 2" do grupo. Ademais, o recorrente é procurador de Oscar Lacerda, administrando parte do seu patrimônio pessoal. Nenhum desses fatos é aqui contestado pelo recorrente.

Os argumentos trazidos pelo recorrente são todos voltados para afastar a caracterização do grupo econômico criado em torno da exploração da marca Skala, além de afirmar a legalidade da presença e das ações do recorrente nas respectivas empresas. Todavia, já foi demonstrado no presente voto que a relação entre as referidas empresas extrapolava os limites das respectivas personalidades, assim caracterizando uma conexão suficiente para configurar um aglomerado econômico de fato.

Independentemente da legalidade dos atos questionados pelo recorrente, entendo que o interesse comum a dar ensejo à presente responsabilização surge mediante a confusão patrimonial entre o responsabilizado e a Anfibia, considerando esta no contexto do

⁵ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

grupo econômico de fato, acima referido. O recorrente realizou empréstimos a empresas do grupo, inclusive com aporte financeiro ao que ficou caracterizado como o "caixa 2" do grupo.

Com isso, voto pela manutenção da responsabilidade tributária de Antônio Fernando Bonisatto.

3.2 SÉRGIO MORAES SAMPAIO

Compulsando o Termo de Verificação Fiscal (fls. 25978) e demais documentos dos autos, é possível fazer as seguintes constatações.

O recorrente Sergio Moraes Sampaio exercia função era administrador da empresa Layff Kosmetic na época em que esta detinha a marca Skala. Após a saída de Oscar Lacerda dos quadros daquela empresa, esta veio à bancarrota, por má administração, o que causou a transmissão do domínio da marca Skala para Oscar Lacerda, em razão de cláusula contratual. Nessa ocasião, o recorrente tornou-se sócio de Oscar Lacerda na exploração da marca Skala, fazendo parte do quadro societário da empresa Anfíbia por determinado tempo. Na época da fiscalização, era sócio das empresas Master Line e Doca, além de ser procurador da empresa Anfíbia. Com isso, o recorrente exercia papel relevante em toda a cadeia de produção: insumos (Master Line), industrialização (Anfíbia) e distribuição (Doca). Nenhum desses fatos é aqui contestado pelo recorrente.

Os argumentos trazidos pelo recorrente são todos voltados para afastar a caracterização do grupo econômico criado em torno da exploração da marca Skala, além de afirmar a legalidade da presença e das ações do recorrente nas respectivas empresas. Todavia, já foi demonstrado no presente voto que a relação entre as referidas empresas extrapolava os limites das respectivas personalidades, assim caracterizando uma conexão suficiente para configurar um aglomerado econômico de fato.

Independentemente da legalidade dos atos questionados pelo recorrente, entendo que o interesse comum a dar ensejo à presente responsabilização surge mediante a confusão patrimonial entre o responsabilizado e a Anfíbia, considerando esta no contexto do grupo econômico de fato, acima referido. O recorrente geria um patrimônio não personificado que estava a disposição do grupo, conforme evidenciado por mensagens trocadas entre empregados, apontadas no TVF (fls. 26067). Esse patrimônio era identificado como "comercial 13" e ficou caracterizado como sendo o "caixa 2" do grupo. Se esse patrimônio não era afetado a qualquer personalidade física ou jurídica, mas estava a disposição de todos, fica clara a confusão patrimonial, inclusive em relação a quem poderia dispor dele.

O recorrente afirma que desconhece as mensagens apontadas e procura desacreditar a prova, mas não apresenta qualquer evidência em contrário. Por outro lado, o contexto fático em que a prova está coerentemente inserida e a sua espontaneidade, pela forma em que foi obtida (busca e apreensão policial), garantem a sua credibilidade, pelo que afasto a dúvida argumentada pelo recorrente.

Com isso, voto pela manutenção da responsabilidade tributária de Sergio Moraes Sampaio.

4 OSCAR JOSÉ DE CASTRO LACERDA (fls. 32743)

Oscar José de Castro Lacerda, responsável tributário apontado na ação fiscal em análise, foi cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2015 (fls. 32699) e apresentou o recurso voluntário de fls. 32743, em 26/10/2015 (fls. 32743). Portando, apresentou sua petição dentro do prazo legal. O recurso atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância trazendo os argumentos assim sintetizados: (i) que a transferência da marca Skala ao recorrente se deu de forma regular; (ii) que a marca Skala pertence à empresa Platina e o recorrente não é chefe de grupo ou de esquema algum; (iii) que não há interferência na administração entre as empresas citadas, pois as procurações apontadas são meramente formais; (iv) que as alterações societárias nas empresas citadas se deu por uma instabilidade momentânea causada por questões de capital e de visão dos sócios; (v) que os documentos apontados pela fiscalização não demonstram a pretensão da acusação fiscal; (vi) que a fiscalização não demonstrou que o recorrente praticou atos de administração da Anfibia.

A imputação de responsabilidade tributária se deu com fundamento legal no artigo 124⁶, I, do CTN, ou seja, em razão de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (fls. 26160). Na espécie, o fato gerador da obrigação principal é obtenção de receitas, perquire-se se o recorrente possuía interesse na obtenção das receitas em comum com a empresa Anfibia.

Compulsando o Termo de Verificação Fiscal (fls. 25978) e demais documentos dos autos, é possível fazer as seguintes constatações.

O recorrente dirigia a empresa Layff Kosmetic na época em que esta detinha a marca Skala. Após a saída do recorrente dos quadros daquela empresa, esta veio à bancarrota, por má administração, o que causou a transmissão do domínio da marca Skala para o recorrente, em razão de cláusula contratual. Nessa ocasião, os administradores da Layff, Antônio Fernando Bonisatto, Sérgio Moraes Sampaio e Nadir de Castro Neves tornaram-se sócios do recorrente, fazendo parte do quadro societário das empresas que passaram a explorar a marca Skala. A empresa platina, que tinha o recorrente como único proprietário na época da ação fiscal, assumiu o ônus de dívidas trabalhistas da Layff para poder usar e dispor da marca Skala. Na época da fiscalização, o recorrente era sócio das empresas Platina, Saga e JS, além de ser procurador das empresas Anfibia e Master Line. Com isso, o recorrente exercia papel relevante em toda a cadeia de produção: insumos (Master Line), industrialização (Anfibia), distribuição (Platina, JS e Saga). Ademais, o recorrente também participou como sócio da Caixaforte Factoring, que exerce o papel de fomento financeiro do grupo. Nenhum desses fatos é aqui contestado pelo recorrente.

Muitos dos argumentos trazidos pelo recorrente são voltados para afastar a caracterização do grupo econômico criado em torno da exploração da marca Skala, além de negar a influência do recorrente nas empresas de que não é sócio. Todavia, já foi demonstrado no presente voto que a relação entre as referidas empresas extrapolava os limites das respectivas personalidades, assim caracterizando uma conexão suficiente para configurar um aglomerado econômico de fato.

⁶ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Independentemente de o recorrente ter exercido ou não os poderes que detinha nas outras empresas, por meio de procurações, entendo que o interesse comum a dar ensejo à presente responsabilização surge mediante a confusão patrimonial entre o responsabilizado e a Anfíbia, considerando esta no contexto do grupo econômico de fato, acima referido.

O recorrente recebeu, da Anfíbia, pagamentos não contabilizados (TIF 79/2013, fls. 6733) para os quais afirmou, inicialmente, serem créditos de empréstimos que detinha naquela empresa para, depois, negar o recebimento de tais pagamentos (fls. 26112).

Foram encontrados, em alegados arquivos da empresa Total Contabilidade, no mesmo endereço da empresa Platina, comprovantes de pagamentos (TIF 58/2013, fls. 6624) em que se aponta como origem do recurso uma referência ao "Comercial 13", sabidamente o "Caixa 2" do "Grupo Skala", conforme já demonstrado em outro momento desse voto.

Foram encontrados, no endereço da empresa Master Line, contratos intitulados "Instrumento Particular de Cessão de Crédito" assinados pela empresa Platina. Questionado sobre esse fato, na qualidade de proprietário da Platina, o recorrente afirmou que os documentos foram encontrados nos arquivos pessoais de seu procurador, Antônio Fernando Bonisatto, que é sócio da Master Line. Assim, documentos que fazem parte do ativo da Platina estavam sob a guarda do procurador pessoal do seu sócio.

Tais fatos comprovam a confusão patrimonial entre o recorrente e as empresas do "grupo Skala", caracterizando o seu interesse jurídico na riqueza omitida.

Com isso, voto pela manutenção da responsabilidade tributária de Oscar José de Castro Lacerda.

5 KEILA ALVES MARTINS (fls. 32755)

Keila Alves Martins Duarte, responsável tributário apontada na ação fiscal em análise, foi cientificada da decisão de primeira instância em 24/09/2015 (fls. 32693) e apresentou o recurso voluntário de fls. 32755, em 26/10/2015 (fls. 32755). Portando, apresentou sua petição dentro do prazo legal. O recurso atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

A recorrente opõe-se à decisão de primeira instância trazendo os argumentos assim sintetizados: (i) a remuneração da recorrente como gerente financeira da Anfíbia, bem como seu modesto patrimônio, são incompatíveis com a acusação fiscal de ser ela detentora de poder de decisão no esquema apontado; (ii) que toda a sua prática na empresa estava vinculada às determinações de Nadir de Castro Neves, inclusive diante das instituições financeiras utilizadas pela empresa; (iii) a fiscalização deixou de agir proporcionalmente a ela, na medida em que deixou de responsabilizar outras duas funcionárias para as quais existem evidências de atuação equivalente, inclusive operacionalizando o Comercial 13; (iv) que a fiscalização errou ao imputar a ela e-mails que foram, na verdade, dirigidos a outra pessoa, de nome Keila Cristina Bisinotto, funcionária da Master Line; (v) que esteve vinculada à Anfíbia durante todo o período fiscalizado, não sendo relevante se anteriormente ela tenha trabalhado para as empresas Granotec, Layff, e Master Line; (vi) que, entre as doze procurações citadas pela fiscalização, a maioria de prazos curtos, sete foram outorgadas pela Anfíbia e duas pelo seu sócio Nadir, sendo que somente essas duas pessoas lhe outorgaram poderes perante as

instituições financeiras; (vii) que outras duas procurações foram dadas para que a recorrente pudesse obter dados da Master Line e da Platina junto a repartições públicas e que uma terceira e última procuração foi dada pela Master Line para que a recorrente tratasse de alguns assuntos comerciais com o Supermercado Bretas, essas procurações foram esquecidas no tempo, sem revogação, apesar de a recorrente não mais exercer tais atividades; (viii) que o único e-mail apontado pela fiscalização não é prova suficiente de que a recorrente é "gerente do caixa dois" do alegado esquema; (ix) que a recorrente não teve oportunidade de se manifestar durante a ação fiscal, porque a fiscalização nunca a intimou; (x) que a própria DRF, em procedimento atinente às contribuições previdenciárias, mas tendo como base os mesmos documentos, excluiu a responsabilidade da recorrente pelas infrações encontradas.

A imputação de responsabilidade tributária se deu com fundamento legal no artigo 124⁷, I, do CTN, ou seja, em razão de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (fls. 26160). Na espécie, o fato gerador da obrigação principal é obtenção de receitas, perquire-se se a recorrente possuía interesse na obtenção das receitas em comum com a empresa Anfibia.

Compulsando o Termo de Verificação Fiscal (fls. 25978) e demais documentos dos autos, é possível fazer as seguintes constatações.

A recorrente trabalhou na Layff até 2002, sendo admitida pela Master Line e pela Anfibia no ano seguinte. Já em 2003, recebeu procurações da Master Line, da Anfibia e da Platina para que esta as representasse perante órgãos públicos e para tratar de relações trabalhistas. Em 2005, a recorrente deixou o vínculo trabalhista com a Master Line e tornou-se sócia-administradora da empresa Noviça, que faz parte do "grupo Skala". Em 2006, deixou o quadro societário da empresa Noviça. Em 2007, a recorrente recebeu procuração da Master Line para representá-la nas relações comerciais com o Grupo Irmãos Breta. A partir daí, a recorrente recebeu procurações da Master Line, da Anfibia e de Nadir Neves com poderes de representação junto às instituições financeiras. Nenhum desses fatos é aqui contestado pela recorrente.

A fiscalização entendeu que a recorrente exercia a função de gerente financeira do "grupo Skala", uma vez que era esta quem autorizava os desembolsos oriundos do Comercial 13 (Caixa 2) para fazer face às despesas não contabilizadas. Para tanto, aponta como evidência as tratativas realizadas por e-mails para o pagamento das férias de João Roberto Locatelli, supostamente sócio da empresa Saga Distribuidora, a título de distribuição de lucros, com recursos extracaixa (fls. 26072).

A recorrente reclama de que a fiscalização imputou a ela mensagens enviadas a outra pessoa de nome Keila (Keila Cristina Bisinotto), todavia este não é o caso dos e-mails supracitados, trocados com "Keila Duarte".

A recorrente também reclama do fato de as outras duas funcionárias que trocaram os referidos e-mails não terem sido implicadas na acusação, apesar de operacionalizarem o Comercial 13 (caixa dois). Todavia, o conteúdo das mensagens deixa claro que essas funcionárias exerciam um papel operacional, sob a gerência da recorrente, a qual tinha poder de decisão, o que justifica a postura da fiscalização.

⁷ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Diante desse quadro fático, entendo que a recorrente participou ativamente da construção e manutenção do "grupo Skala", gozando da confiança dos seus proprietários. Entendo que a recorrente atuava não apenas na empresa a que estava formalmente vinculada, mas em todo o grupo, na medida em que tinha considerável autonomia perante as instituições financeiras (procurações) e perante o patrimônio oculto do grupo (Comercial 13). Entendo que a recorrente, como administradora financeira, praticou atos defesos na legislação empresarial e tributária. Todavia, entendo que não ficou caracterizado o interesse jurídico da recorrente nas receitas omitidas pelo contribuinte, uma vez que a recorrente não participava desse patrimônio oculto, apenas o administrava.

Assim, entendo que não é aplicável à recorrente a responsabilidade tributária prevista no artigo 124, I, do CTN, pelo que voto por dar provimento ao presente recurso voluntário.

6 NADIR DE CASTRO NEVES (fls. 32763)

Nadir de Castro Neves, responsável tributário apontada na ação fiscal em análise, foi cientificada da decisão de primeira instância em 24/09/2015 (fls. 32691) e apresentou o recurso voluntário de fls. 32763, em 26/10/2015 (fls. 32763). Portando, apresentou sua petição dentro do prazo legal. O recurso atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente era administrador da empresa Layff Kosmetic na época em que esta detinha a marca Skala. Após a saída de Oscar Lacerda dos quadros daquela empresa, esta veio à bancarrota, por má administração, o que causou a transmissão do domínio da marca Skala para Oscar Lacerda, em razão de cláusula contratual. Nessa ocasião, o recorrente tornou-se sócio de Oscar Lacerda na exploração da marca Skala. Na época da fiscalização, era o único sócio da empresa Anfibia (empresa autuada), além de ser procurador da empresa Master Line. Com isso, o recorrente exercia papel relevante na produção da marca Skala: insumos (Master Line) e industrialização (Anfibia).

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância trazendo os argumentos analisados a seguir.

6.1 NULIDADE - TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA

O recorrente afirma que o Termo de Sujeição Passiva em que ficou registrada a sua imputação de responsabilidade é nulo em razão da inexistência de instrumento legal que estabeleça os requisitos formais e os pressupostos de formalização do termo.

Verifico que consta do referido termo o seu fundamento legal, qual seja, o artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, e também consta a sua origem na auditoria fiscal em tela. O procedimento fiscal de investigação do crédito tributário é legalmente definido no Decreto nº 70.235, de 1972, que tem natureza de lei. O artigo 8º desse Decreto determina que as atividades da fiscalização sejam registrados em termos⁸ e o artigo 2º do mesmo Decreto

⁸ Art. 8º Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

determina a liberdade formal da construção dos termos processuais⁹, devendo conter apenas o essencial a sua finalidade e não podendo apresentar espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas, o que foi satisfeito no termo atacado.

Apesar do evidente desconhecimento do recorrente, o que é inaceitável, o atacado termo tem a sua forma determinada no Decreto nº 70.235, de 1972, dentro de um espaço de liberdade dado pela norma, desde que atendidos os requisitos mínimos lá determinados. O recorrente não questiona o atendimento desses requisitos.

Assim, verifica-se que não assiste razão à presente reclamação de nulidade.

6.2 RESPONSABILIZAÇÃO E PROVAS

O recorrente inicia essa quadra reclamando de que não foi intimado a prestar esclarecimentos durante a ação fiscal. Todavia, reconhece que a legislação não obriga a intimação dos responsáveis tributários durante a ação fiscal. Saliente-se que o recorrente, como único sócio da empresa autuada, Anfíbia, pôde tomar conhecimento das várias intimações dirigidas a essa empresa.

O recorrente também afirma que a fiscalização não apontou qualquer ato específico dele que pudesse dar fundamento a sua responsabilização, limitando-se a afirmar que ele fazia parte do núcleo do "grupo Skala". A afirmação não tem procedência, conforme apontado a seguir.

A fiscalização demonstrou que a empresa Anfíbia subfaturava suas vendas para as empresas do "grupo Skala", conforme já tratado anteriormente nesse voto. Assim, parte do lucro da empresa que o recorrente administrava era transmitido de forma ilegal para outras empresas. Portanto, é lícito concluir que o recorrente estava abrindo mão de parte de seu patrimônio para o "grupo Skala", correspondente ao lucro que lhe era devido como proprietário, mormente quando era o único proprietário dessa empresa.

Ademais, a operação policial que motivou a ação fiscal apreendeu, nas dependências da Anfíbia, planilhas que demonstram a distribuição dos lucros das empresas do "grupo Skala" para seus respectivos sócios, conforme apontado no TVF (fls. 26000), no item 3.5 (Distribuição de lucros 2011). Ressaltando-se que os valores recebidos por cada sócio não correspondem ao lucro das respectivas empresas, ou seja, o recorrente recebeu lucros que eram oriundos de outras empresas.

Conforme já foi aqui apontado, a imputação de responsabilidade tributária se deu com fundamento legal no artigo 124, I, do CTN, ou seja, em razão de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (fls. 26162). Entendo que o recorrente, ao aceitar abrir mão dos lucros a ele devidos, por meio do subfaturamento em tela, enquanto aceitava receber parte dos lucros de empresas de quem não participava, laborou verdadeira confusão entre o seu patrimônio pessoal, pelo menos em parte, e o patrimônio do "grupo Skala", de forma que tinha interesse jurídico nas receitas que foram subtraídas da tributação espontânea.

⁹ Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Portanto, as provas carreadas aos autos são suficientes para fundamentar a responsabilização do recorrente e foram competentemente demonstradas pela fiscalização, não havendo fundamento na presente reclamação.

6.3 ENQUADRAMENTO LEGAL - ERRO

O recorrente argumenta que o artigo 124, I, do CTN não pode ser aplicado para atribuir responsabilidade tributária para os sócios do contribuinte, conforme o seguinte excerto (fls. 32770):

Pois bem, feito um breve resumo (i) do enquadramento legal em que a situação do recorrente foi capitulada e (ii) da interpretação da norma de regência, pergunta-se: qual é a vinculação pessoal e direta dele ao fato gerador dos tributos exigidos da Anfíbia? Ele industrializou e vendeu cosméticos? Ele teve receita decorrente da produção e venda desses cosméticos? Ele auferiu lucro dessa atividade? Existe alguma possibilidade de ele ter praticado os fatos geradores do IRPJ, da CSLL, do IPI, do PIS e da COFINS sem ser contribuinte desses tributos? É óbvio que não. Sendo assim, não há dúvida: o ora recorrente não pode ser responsabilizado solidariamente com base no art. 124, I, do CTN.

[...]

Com a devida vênia, "Não se aplica aos sócios a situação de coobrigação por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, descrita no art 124 do mesmo código. Precedentes do Conselho de Contribuintes e do Col. STJ" (Acórdão n.º 1201-00.217).

Conforme demonstrado no item anterior, o recorrente promoveu uma confusão entre o seu patrimônio e o patrimônio do "grupo Skala", de forma que tinha interesse jurídico nas receitas omitidas, na medida em que parte delas era o seu quinhão nos lucros do grupo, distribuídos à margem do quadro societário de cada empresa participante.

Portanto, não procede a reclamação do recorrente.

Com isso, voto pela manutenção da responsabilidade tributária de Nadir de Castro Neves.

7 MASTER LINE DO BRASIL LTDA (fls. 32795)

Master Line do Brasil Ltda, responsável tributário apontado na ação fiscal em análise, foi cientificado da decisão de primeira instância em 24/09/2015 (fls. 32701) e apresentou o recurso voluntário de fls. 32795, em 26/10/2015 (fls. 32795). Portanto, apresentou sua petição dentro do prazo legal. O recurso atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância afirmando que a sua posição diante da auditoria fiscal é diferente das demais empresas investigadas, uma vez que a infração objeto da acusação é o subfaturamento nas vendas realizadas pela Anfíbia e o recorrente nada comprou daquela empresa, apenas realizou industrialização por encomenda contratada por ela.

Ademais, procura desacreditar as provas juntadas aos autos, nos seguintes termos (fls. 32799):

No que tange "a contratos de interesse da Platina Cosméticos, propostas de seguros e arquivos de e-mails" (Folha 32.444), os quais, supostamente, teriam sido apreendidos na sede da ora recorrente, é necessário destacar que: (a) as explicações solicitadas foram dadas à própria fiscalização (Folhas 6.216-6.218), (b) os esclarecimentos prestados naquela oportunidade não foram refutados e (c) não consta dos autos o tal AAD 6.181 - na Folha 4 existe apenas um quadro, aparentemente elaborado pela RFB, e, nas Folhas 88 a 90, há um outro quadro elaborado pela SEF/MG. O auto de apreensão/depósito e o auto de deslacrção respectivo, únicos documentos capazes de conferir alguma credibilidade ao que o TVF e a DRJ afirmam, não foram anexados aos autos. Por que será?

Em relação ao ramal telefônico, a proximidade entre as sedes da Master Line e da Anfibia permitiu que esta última cedesse dois terminais aos diretores da recorrente para "contatos diretos e exclusivos" (Folha 26.084). A explicação é simples. Como a recorrente envia cosméticos a pedido da Anfibia, a troca de conversas negociais é intensa. Ao invés de pagar ligações locais, as duas empresas conversam "de graça". É evidente, contudo, que a Anfibia fiscaliza o uso dessas linhas e a Master Line não as utiliza para falar com terceiros.

A imputação de responsabilidade tributária se deu com fundamento legal no artigo 124¹⁰, I, do CTN, ou seja, em razão de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (fls. 26182). Na espécie, o fato gerador da obrigação principal é a obtenção de receitas, perquire-se se o recorrente possuía interesse na obtenção das receitas em comum com a empresa Anfibia.

Em síntese, o recorrente afirma que não participava do conluio entre as empresas apontadas pela fiscalização, denominado de "Grupo Skala". Todavia, já foi demonstrado no presente voto que a relação entre as empresas imputadas extrapolava os limites das respectivas personalidades, assim caracterizando uma conexão suficiente para configurar um aglomerado econômico de fato, o que inclui a Master Line.

Especificamente quanto ao recorrente, são apontadas as seguintes evidências: (i) coincidências e mobilidade nas composições societárias (fls. 25993); (ii) sobreposição do corpo administrativo - procurações (fls. 26028); (iii) identidade em estratégias administrativas - planejamento tributário (fls. 26015); (iv) identidade em decisões administrativas - seguros (fls. 25996); (v) compartilhamento de informações individuais sensíveis - distribuição de faturamentos (26003); (vi) uniformização de procedimentos administrativos - senhas de sistemas (fls. 26009); (vii) compartilhamento de custos administrativos - telefonia (fls. 26020); (viii) compartilhamento de recursos humanos (fls. 26025); (ix) compartilhamento de recursos financeiros - comercial treze (fls. 26065).

Com isso, voto pela manutenção da responsabilidade tributária de Master Line do Brasil Ltda.

8 SAGA DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA (fls. 32810)

Saga Distribuição de Cosméticos Ltda, responsável tributário apontado na ação fiscal em análise, foi cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2015 (fls. 32717) e apresentou o recurso voluntário de fls. 32810, em 07/12/2015 (fls. 32810). Portando,

¹⁰ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

apresentou sua petição dentro do prazo legal. O recurso atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância trazendo os argumentos analisados a seguir.

8.1 ENQUADRAMENTO LEGAL - ERRO

O recorrente argumenta que o artigo 124, I, do CTN não pode ser aplicado para lhe atribuir responsabilidade tributária, conforme a seguinte síntese (fls. 32818):

Pois bem, considerando (i) que imputação de responsabilidade à recorrente foi feita única e exclusivamente com base no artigo 124, I, do CTN, (ii) que o referido dispositivo legal não é forma de inclusão de terceiro no pólo passivo da obrigação tributária, mas apenas de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já o compõem, (iii) que a Saga não tem nenhuma vinculação pessoal e direta com o fato gerador dos tributos exigidos da Anfibia, (iv) que a fiscalização não correlacionou os fatos que a levaram a corresponsabilizar a recorrente ao dispositivo legal mencionado, demonstrando como ou porque o que ocorreu no mundo dos fatos conduziria à aplicação da norma, (v) que, apesar de acusar a Anfibia e as distribuidoras de serem uma coisa só, a auditoria tributa-as como se fossem separadas (a DRJ também valida isso), (vi) que a tese de grupo econômico não é suficiente à corresponsabilização pretendida, (vii) que, mesmo que existisse "controle comum" (e não há), não se pode exigir tributos de uma empresa por falha de outra, e (ix) que a fiscalização confessa que não analisou a situação individual das distribuidoras (fl. 26036), o que, por si só, impede a corresponsabilização, não há nenhuma dúvida de que a recorrente deve ser excluída da lide.

A imputação de responsabilidade tributária se deu com fundamento legal no artigo 124¹¹, I, do CTN, ou seja, em razão de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (fls. 26184). Na espécie, o fato gerador da obrigação principal é obtenção de receitas, perquire-se se o recorrente possuía interesse na obtenção das receitas em comum com a empresa Anfibia.

Já foi demonstrado no presente voto que a relação entre as empresas imputadas extrapolava os limites das respectivas personalidades, assim caracterizando uma conexão suficiente para configurar um aglomerado econômico de fato, o que inclui a Saga.

Especificamente quanto ao recorrente são apontadas as seguintes evidências: (i) coincidências e mobilidade nas composições societárias (fls. 25993); (ii) identidade em estratégias administrativas - planejamento tributário (fls. 26015); (iii) identidade em decisões administrativas - seguros (fls. 25996); (iv) compartilhamento de informações individuais sensíveis - distribuição de vendas (fls. 25998), movimentações financeiras (fls. 26000), distribuição de lucros (fls. 26000) e faturamentos (26003); (v) uniformização de procedimentos administrativos - escrituração contábil (fls. 26004); (vi) compartilhamento de custos administrativos - telefonia (fls. 26020), informatização (fls. 26021); (vii) compartilhamento de recursos financeiros - comercial treze (fls. 26065).

Dentre essas provas, devem ser salientadas as planilhas apreendidas nas dependências da Anfibia (fls. 497) que demonstram a distribuição dos lucros das empresas do

¹¹ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

"grupo Skala" para seus respectivos sócios, conforme apontado no TVF (fls. 26000), no item 3.5 (Distribuição de lucros 2011). Ressaltando-se que os valores recebidos por cada sócio, inclusive os sócios da Saga, não correspondem ao lucro das respectivas empresas, ou seja, sócios de uma empresa receberam lucros que eram oriundos de outras empresas.

Também deve ser salientado o fato de a Saga arcar com suas obrigações obtendo recursos a partir do Comercial 13 (fls. 26071), identificado como sendo o Caixa 2 do "grupo Skala".

Conforme já foi aqui apontado, a imputação de responsabilidade tributária se deu com fundamento legal no artigo 124, I, do CTN, ou seja, em razão de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Entendo que o recorrente, ao fornecer recursos (lucros) e receber recursos (caixa 2), laborou verdadeira confusão entre o seu patrimônio pessoal, pelo menos em parte, e o patrimônio do "grupo Skala", de forma que tinha interesse jurídico nas receitas obtidas no grupo por meio do subfaturamento, o que autoriza a responsabilização em tela.

8.2 PROVA

O recorrente afirma que a fiscalização não indicou os fatos que levaram à sua responsabilização, nos seguintes termos (fls. 32819):

Primeiramente, é importante salientar, conforme se verifica na impugnação e no recurso apresentados pela Anfibia, que as acusações relativas à dependência das distribuidoras e à artificialidade dos preços praticados não procedem. Quanto à existência de evidências em excesso, pergunta-se: por que, até agora, ninguém apontou um único ato específico que as distribuidoras teriam praticado (e que seria suficiente à corresponsabilização pretendida)? Com a devida vênia, sem a indicação de um ato específico, a recorrente não tem nem como se defender da coobrigação:

Contrariamente ao afirmado pelo recorrente, o subfaturamento foi fartamente demonstrado pela fiscalização, conforme demonstrado neste voto, na apreciação do recurso do contribuinte.

Da mesma maneira, as provas carreadas aos autos são suficientes para fundamentar a responsabilização do recorrente e foram competentemente demonstradas pela fiscalização, conforme já apontado no item acima, não havendo fundamento na presente reclamação.

8.3 DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS

O recorrente afirma que a fiscalização, ao afirmar a existência de um grupo econômico de fato entre as empresas apontadas, desconsiderou os atos societários das correspondentes empresas, aplicando o artigo 116 do CTN, que ainda está pendente de regulamentação.

Entendo que não assiste razão ao recorrente. Em nenhum momento foi desconsiderada a personalidade jurídica de qualquer um dos imputados. Apenas foram constatados fatos que caracterizaram o conluio de várias pessoas físicas e jurídicas para ocultar a omissão de receitas perpetrada pela empresa Anfibia por meio do subfaturamento de suas

vendas. A responsabilização tributária realizada é uma consequência direta desses fatos, sem que tenha sido desconsiderada a existência material ou formal de qualquer das empresas.

8.4 PROPORCIONALIDADE DAS OPERAÇÕES

O recorrente afirma que a responsabilização imputada pela fiscalização deve atender a uma proporcionalidade relativa ao volume de vendas para cada empresa distribuidora, conforme o seguinte excerto (fls. 32821):

Conforme exposto acima, são duas as infrações imputadas à Anfíbia: 1º vendas a terceiros por valores subfaturados; e 2º vendas a empresas do suposto grupo econômico a valores diferenciados. Apesar disso, a auditoria fiscal atribuiu todos os débitos apurados a todos os coobrigados. Diante disso, pergunta-se: o que a recorrente tem a ver com as vendas feitas pela Anfíbia a terceiros? E mais: o que a Saga tem a ver com os valores apurados em decorrência das vendas feitas pela Anfíbia à Platina, Nebraska, Wanchovia, Doca, JS e Noviça? Nada.

[...]

Diante disso, a recorrente reitera o pedido feito na impugnação: se os óbices suscitados nos tópicos anteriores não forem aceitos e V. Sas. entenderem que a Saga deve responder pelos débitos apurados no presente procedimento fiscal, hipótese absurda e admitida apenas para argumentar, ela pede que este Colegiado (i) exclua a responsabilidade dela pelos valores apurados em relação ao subfaturamento e (ii) reconheça que ela só pode ser corresponsabilizada pelos valores apurados em decorrência das operações dela com a Anfíbia.

A responsabilização em tela tem natureza solidária, nos termos do artigo 124 do CTN, fundamento legal da imputação de responsabilidade como já foi apontado.

A solidariedade não comporta o rateio aventado. Saliente-se que a solidariedade está em relação ao crédito tributário, que tem a integridade como princípio. Ademais, pensando na solidariedade em relação às pessoas, deve-se atentar que ela alcança a todos os envolvidos na confusão patrimonial, circunstância geradora da responsabilidade, de forma que todos são solidários a todos: ao contribuinte e às outras distribuidoras. Assim, o pedido do recorrente vai de encontro à legislação de regência e deve ser negado.

Com isso, voto pela manutenção da responsabilidade tributária de Saga Distribuição de Cosméticos Ltda.

9 DISTRIBUIDORA NEBRASKA LTDA (fls. 32825)

Distribuidora Nebraska Ltda responsável tributário apontado na ação fiscal em análise, foi cientificado da decisão de primeira instância em 14/12/2015 (fls. 32723) e apresentou o recurso voluntário de fls. 32825, em 13/01/2016 (fls. 32825). Portando, apresentou sua petição dentro do prazo legal. O recurso atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância trazendo os argumentos analisados a seguir.

9.1 ENQUADRAMENTO LEGAL - ERRO

O recorrente argumenta que o artigo 124, I, do CTN não pode ser aplicado para lhe atribuir responsabilidade tributária, conforme a seguinte síntese (fls. 32833):

Pois bem, considerando (i) que imputação de responsabilidade à recorrente foi feita única e exclusivamente com base no artigo 124, I, do CTN, (ii) que o referido dispositivo legal não é forma de inclusão de terceiro no pólo passivo da obrigação tributária, mas apenas de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já o compõem, (iii) que a Nebraska não tem nenhuma vinculação pessoal e direta com o fato gerador dos tributos exigidos da Anfíbia, (iv) que a fiscalização não correlacionou os fatos que a levaram a corresponsabilizar a recorrente ao dispositivo legal mencionado, demonstrando como ou porque o que ocorreu no mundo dos fatos conduziria à aplicação da norma, (v) que, apesar de acusar a Anfíbia e as distribuidoras de serem uma coisa só, a auditoria tributa-as como se fossem separadas (a DRJ também valida isso), (vi) que a tese de grupo econômico não é suficiente à corresponsabilização pretendida, (vii) que, mesmo que existisse "controle comum" (e não há), não se pode exigir tributos de uma empresa por falha de outra, e (ix) que a fiscalização confessa que não analisou a situação individual das distribuidoras (fl. 26036), o que, por si só, impede a corresponsabilização, não há nenhuma dúvida de que a recorrente deve ser excluída da lide..

A imputação de responsabilidade tributária se deu com fundamento legal no artigo 124¹², I, do CTN, ou seja, em razão de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (fls. 26174). Na espécie, o fato gerador da obrigação principal é obtenção de receitas, perquire-se se o recorrente possuía interesse na obtenção das receitas em comum com a empresa Anfíbia.

Já foi demonstrado no presente voto que a relação entre as empresas imputadas extrapolava os limites das respectivas personalidades, assim caracterizando uma conexão suficiente para configurar um aglomerado econômico de fato, o que inclui a Nebraska.

Especificamente quanto ao recorrente são apontadas as seguintes evidências: (i) identidade em estratégias administrativas - planejamento tributário (fls. 26015); (ii) identidade em decisões administrativas - seguros (fls. 25996); (iii) compartilhamento de informações individuais sensíveis - distribuição de vendas (fls. 25998), movimentações financeiras (fls. 26000), distribuição de lucros (fls. 26000) e faturamentos (26003); (iv) uniformização de procedimentos administrativos - escrituração contábil (fls. 26004); (v) compartilhamento de custos administrativos - telefonia (fls. 26020), informatização (fls. 26021); (vi) compartilhamento de recursos financeiros - comercial treze (fls. 26065).

Dentre essas provas, devem ser salientadas as planilhas apreendidas nas dependências da Anfíbia (fls. 497) que demonstram a distribuição dos lucros das empresas do "grupo Skala" para seus respectivos sócios, conforme apontado no TVF (fls. 26000), no item 3.5 (Distribuição de lucros 2011). Ressaltando-se que os valores recebidos por cada sócio, inclusive os sócios da Nebraska, não correspondem ao lucro das respectivas empresas, ou seja, sócios de uma empresa receberam lucros que eram oriundos de outras empresas.

¹² Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Também deve ser salientado o fato de a Nebraska arcar com suas obrigações obtendo recursos a partir da Comercial 13 (fls. 26069), identificada como sendo o Caixa 2 do "grupo Skala".

Conforme já foi aqui apontado, a imputação de responsabilidade tributária se deu com fundamento legal no artigo 124, I, do CTN, ou seja, em razão de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Entendo que o recorrente, ao fornecer recursos (lucros) e receber recursos (caixa 2), laborou verdadeira confusão entre o seu patrimônio pessoal, pelo menos em parte, e o patrimônio do "grupo Skala", de forma que tinha interesse jurídico nas receitas obtidas no grupo por meio do subfaturamento, o que autoriza a responsabilização em tela.

9.2 PROVA

O recorrente afirma que a fiscalização não indicou os fatos que levaram à sua responsabilização, nos seguintes termos (fls. 32835):

Primeiramente, é importante salientar, conforme se verifica na impugnação e no recurso apresentados pela Anfibia, que as acusações relativas à dependência das distribuidoras e à artificialidade dos preços praticados não procedem. Quanto à existência de evidências em excesso, pergunta-se: por que, até agora, ninguém apontou um único ato específico que as distribuidoras teriam praticado (e que seria suficiente à corresponsabilização pretendida)? Com a devida vênia, sem a indicação de um ato específico, a recorrente não tem nem como se defender da coobrigação:

Contrariamente ao afirmado pelo recorrente, o subfaturamento foi fartamente demonstrado pela fiscalização, conforme demonstrado neste voto, na apreciação do recurso do contribuinte.

Da mesma maneira, as provas carreadas aos autos são suficientes para fundamentar a responsabilização do recorrente e foram competentemente demonstradas pela fiscalização, conforme já apontado no item acima, não havendo fundamento na presente reclamação.

9.3 DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS

O recorrente afirma que a fiscalização, ao afirmar a existência de um grupo econômico de fato entre as empresas apontadas, desconsiderou os atos societários das correspondentes empresas, aplicando o artigo 116 do CTN, que ainda está pendente de regulamentação.

Entendo que não assiste razão ao recorrente. Em nenhum momento foi desconsiderada a personalidade jurídica de qualquer um dos imputados. Apenas foram constatados fatos que caracterizaram o conluio de várias pessoas físicas e jurídicas para ocultar a omissão de receitas perpetrada pela empresa Anfibia por meio do subfaturamento de suas vendas. A responsabilização tributária realizada é uma consequência direta desses fatos, sem que tenha sido desconsiderada a existência material ou formal de qualquer das empresas.

9.4 PROPORCIONALIDADE DAS OPERAÇÕES

O recorrente afirma que a responsabilização imputada pela fiscalização deve atender a uma proporcionalidade relativa ao volume de vendas para cada empresa distribuidora, conforme o seguinte excerto (fls. 32836):

Conforme exposto acima, são duas as infrações imputadas à Anfíbia: 1º) vendas a terceiros por valores subfaturados; e 2º) vendas a empresas do suposto grupo econômico a valores diferenciados. Apesar disso, a auditoria fiscal atribuiu todos os débitos apurados a todos os coobrigados. Diante disso, pergunta-se: o que a recorrente tem a ver com as vendas feitas pela Anfíbia a terceiros? E mais: o que a Nebraska tem a ver com os valores apurados em decorrência das vendas feitas pela Anfíbia à Platina, Saga, Wanchovia, Doca, JS e Noviça? Nada.

[...]

Diante disso, a recorrente reitera o pedido feito na impugnação: se os óbices suscitados nos tópicos anteriores não forem aceitos e V. Sas. entenderem que a Nebraska deve responder pelos débitos apurados no presente procedimento fiscal, hipótese absurda e admitida apenas para argumentar, ela pede que este Colegiado (i) exclua a responsabilidade dela pelos valores apurados em relação ao subfaturamento e (ii) reconheça que ela só pode ser corresponsabilizada pelos valores apurados em decorrência das operações dela com a Anfíbia.

A responsabilização em tela tem natureza solidária, nos termos do artigo 124 do CTN, fundamento legal da imputação de responsabilidade como já foi apontado.

A solidariedade não comporta o rateio aventado. Saliente-se que a solidariedade está em relação ao crédito tributário, que tem a integridade como princípio. Ademais, pensando na solidariedade em relação às pessoas, deve-se atentar que ela alcança a todos os envolvidos na confusão patrimonial, circunstância geradora da responsabilidade, de forma que todos são solidários a todos: ao contribuinte e às outras distribuidoras. Assim, o pedido do recorrente vai de encontro à legislação de regência e deve ser negado.

Com isso, voto pela manutenção da responsabilidade tributária de Distribuidora Nebraska Ltda.

10 PLATINA COSMÉTICOS LTDA, DISTRIBUIDORA WANCHOVIA LTDA, JS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PERFUMARIA LTDA, DOCA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA e DISTRIBUIDORA NOVIÇA COSMÉTICOS LTDA (fls. 32774).

Platina Cosméticos Ltda em conjunto com Distribuidora Wanchovia Ltda, JS Comércio e Distribuição de Perfumaria Ltda, Doca Distribuidora de Cosméticos Ltda e Distribuidora Noviça Cosméticos Ltda responsáveis tributários apontados na ação fiscal em análise, foram cientificados da decisão de primeira instância em 25/09/2015 (fls. 32695, fls. 32703, fls. 32705), em 20/10/2015 (fls. 32710) e em 09/10/2015 (fls. 32711), respectivamente, e apresentaram o recurso voluntário de fls. 32774, em 26/10/2015 (fls. 32774). Portando, apresentaram sua petição dentro do prazo legal. O recurso atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância trazendo os argumentos analisados a seguir.

10.1 ENQUADRAMENTO LEGAL - ERRO

O recorrente argumenta que o artigo 124, I, do CTN não pode ser aplicado para lhe atribuir responsabilidade tributária, conforme a seguinte síntese (fls. 32783):

Pois bem, considerando (i) que imputação de responsabilidade às distribuidoras foi feita única e exclusivamente com base no artigo 124, I, do CTN, (ii) que o referido dispositivo legal não é forma de inclusão de terceiro no pólo passivo da obrigação tributária, mas apenas de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já o compõem, (iii) que as distribuidoras não têm nenhuma vinculação pessoal e direta com o fato gerador dos tributos exigidos da Anfibia, (iv) que a fiscalização não correlacionou os fatos que a levaram a corresponsabilizar as recorrentes ao dispositivo legal mencionado, demonstrando como ou porque o que ocorreu no mundo dos fatos conduziria à aplicação da norma, (v) que, apesar de acusar a Anfibia e as distribuidoras de serem uma coisa só, a auditoria tributa-as como se fossem separadas (a DRJ também valida isso), (vi) que a tese de grupo econômico não é suficiente à corresponsabilização pretendida, (vii) que, mesmo que existisse "controle comum" (e não há), não se pode exigir tributos de uma empresa por falha de outra, e (ix) que a fiscalização confessa que não analisou a situação individual das distribuidoras (fl. 26036), o que, por si só, impede a corresponsabilização, não há nenhuma dúvida de que as recorrentes devem ser excluídas da lide..

A imputação de responsabilidade tributária se deu com fundamento legal no artigo 124¹³, I, do CTN, ou seja, em razão de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (fls. 26172, fls. 26178, fls. 26186, fls. 26180 e fls. 26176, respectivamente). Na espécie, o fato gerador da obrigação principal é obtenção de receitas, perquire-se se o recorrente possuía interesse na obtenção das receitas em comum com a empresa Anfibia.

Já foi demonstrado no presente voto que a relação entre as empresas imputadas extrapolava os limites das respectivas personalidades, assim caracterizando uma conexão suficiente para configurar um aglomerado econômico de fato, o que inclui as empresas ora recorrentes.

Especificamente quanto às recorrentes são apontadas as seguintes evidências: (i) identidade em estratégias administrativas - planejamento tributário (fls. 26015); (ii) identidade em decisões administrativas - seguros (fls. 25996); (iii) compartilhamento de informações individuais sensíveis - distribuição de vendas (fls. 25998), movimentações financeiras (fls. 26000), distribuição de lucros (fls. 26000) e faturamentos (26003); (iv) uniformização de procedimentos administrativos - escrituração contábil (fls. 26004); (v) compartilhamento de custos administrativos - telefonia (fls. 26020), informatização (fls. 26021); (vi) compartilhamento de recursos financeiros - comercial treze (fls. 26065).

Dentre essas provas, devem ser salientadas as planilhas apreendidas nas dependências da Anfibia (fls. 497) que demonstram a distribuição dos lucros das empresas do "grupo Skala" para seus respectivos sócios, conforme apontado no TVF (fls. 26000), no item 3.5 (Distribuição de lucros 2011). Ressaltando-se que os valores recebidos por cada sócio,

¹³ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

inclusive os sócios das recorrentes, não correspondem ao lucro das respectivas empresas, ou seja, sócios de uma empresa receberam lucros que eram oriundos de outras empresas.

Também deve ser salientado o fato de as recorrentes arcarem com suas obrigações obtendo recursos a partir do Comercial 13 (fls. 26069), identificado como sendo o Caixa 2 do "grupo Skala".

Conforme já foi aqui apontado, as imputações de responsabilidade tributária se deram com fundamento legal no artigo 124, I, do CTN, ou seja, em razão de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Entendo que os recorrentes, ao fornecerem recursos (lucros) e receber recursos (caixa 2), laboraram verdadeira confusão entre o seu patrimônio pessoal, pelo menos em parte, e o patrimônio do "grupo Skala", de forma que tinham interesse jurídico nas receitas obtidas no grupo por meio do subfaturamento, o que autoriza as responsabilizações em tela.

10.2 PROVA

Os recorrentes afirmam que a fiscalização não indicou os fatos que levaram às suas responsabilizações, nos seguintes termos (fls. 32784):

Primeiramente, é importante salientar, conforme se verifica na impugnação e no recurso apresentados pela Anfíbia, que as acusações relativas à dependência das distribuidoras e à artificialidade dos preços praticados não procedem. Quanto à existência de evidências em excesso, pergunta-se: por que, até agora, ninguém apontou um único ato específico que as distribuidoras teriam praticado (e que seria suficiente à corresponsabilização pretendida)? Com a devida vênia, sem a indicação de um ato específico, as recorrentes não têm nem como se defender da coobrigação:

Contrariamente ao afirmado pelos recorrentes, o subfaturamento foi fartamente demonstrado pela fiscalização, conforme demonstrado neste voto, na apreciação do recurso do contribuinte.

Da mesma maneira, as provas carreadas aos autos são suficientes para fundamentar as responsabilizações dos recorrentes e foram competentemente demonstradas pela fiscalização, conforme já apontado no item acima, não havendo fundamento na presente reclamação.

10.3 DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS

Os recorrentes afirmam que a fiscalização, ao afirmar a existência de um grupo econômico de fato entre as empresas apontadas, desconsiderou os atos societários das correspondentes empresas, aplicando o artigo 116 do CTN, que ainda está pendente de regulamentação.

Entendo que não assiste razão aos recorrentes. Em nenhum momento foi desconsiderada a personalidade jurídica de qualquer um dos imputados. Apenas foram constatados fatos que caracterizaram o conluio de várias pessoas físicas e jurídicas para ocultar a omissão de receitas perpetrada pela empresa Anfíbia por meio do subfaturamento de suas vendas. As responsabilizações tributárias realizadas são uma consequência direta desses fatos, sem que tenha sido desconsiderada a existência material ou formal de qualquer das empresas.

10.4 PROPORCIONALIDADE DAS OPERAÇÕES

Os recorrentes afirmam que a responsabilização imputada pela fiscalização deve atender a uma proporcionalidade relativa ao volume de vendas para cada empresa distribuidora, conforme o seguinte excerto (fls. 32785):

Conforme exposto acima, são duas as infrações imputadas à Anfíbia: 1º) vendas a terceiros por valores subfaturados; e 2º) vendas a empresas do suposto grupo econômico a valores diferenciados. Apesar disso, a auditoria fiscal atribuiu todos os débitos apurados a todos os coobrigados. Diante disso, pergunta-se: o que as recorrentes têm a ver com as vendas feitas pela Anfíbia a terceiros? E mais: o que a Platina tem a ver com os valores apurados em decorrência das vendas feitas pela Anfíbia à Doca? E o que a Nebraska tem a ver com as operações feitas entre a Anfíbia e a Wanchovia? Nada.

[...]

Diante disso, as recorrentes reiteram o pedido feito na impugnação: se os óbices suscitados nos tópicos anteriores não forem aceitos e V. Sas. entenderem que as distribuidoras devem responder pelos débitos apurados no presente procedimento fiscal, hipótese absurda e admitida apenas para argumentar, elas pedem que este Colegiado (i) exclua a responsabilidade delas pelos valores apurados em relação ao subfaturamento e (ii) reconheça que cada distribuidora só pode ser responsabilizada pelos valores apurados em decorrência das operações dela com a Anfíbia.

As responsabilizações em tela têm natureza solidária, nos termos do artigo 124 do CTN, fundamento legal das imputações de responsabilidade, como já foi apontado.

A solidariedade não comporta o rateio aventado. Saliente-se que a solidariedade está em relação ao crédito tributário, que tem a integridade como princípio. Ademais, pensando na solidariedade em relação às pessoas, deve-se atentar que ela alcança a todos os envolvidos na confusão patrimonial, circunstância geradora das responsabilidades, de forma que todos são solidários a todos: ao contribuinte e às outras distribuidoras. Assim, o pedido dos recorrentes vai de encontro à legislação de regência e deve ser negado.

Com isso, voto pela manutenção da responsabilidade tributária de Platina Cosméticos Ltda, Distribuidora Wanchovia Ltda, JS Comércio e Distribuição de Perfumaria Ltda, Doca Distribuidora de Cosméticos Ltda e Distribuidora Noviça Cosméticos Ltda.

11 CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, voto por conhecer todos os recursos apresentados e:

1. negar provimento ao recurso de ofício;
2. dar parcial provimento ao recurso voluntário de Anfíbia - Industria e Comercio de Cosméticos Ltda, exonerando a parte do crédito tributário relativa às vendas valoradas a partir de produtos congêneres (tributos, multas e juros), conforme a demonstração nas planilhas contidas no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 33565.

Processo nº 10650.721602/2013-26
Acórdão n.º **1201-002.726**

S1-C2T1
Fl. 33.687

3. dar provimento ao recurso voluntário de Keila Alves Martins Duarte, excluindo a responsabilidade tributária a ela imputada.
4. negar provimento aos recursos voluntários de Antônio Fernando Bonisatto, Sérgio Moraes Sampaio, Oscar José de Castro Lacerda, Nadir de Castro Neves, Master Line do Brasil Ltda, Saga Distribuição de Cosméticos Ltda, Distribuidora Nebraska Ltda, Platina Cosméticos Ltda, Distribuidora Wanchovia Ltda, JS Comércio e Distribuição de Perfumaria Ltda, Doca Distribuidora de Cosméticos Ltda e Distribuidora Noviça Cosméticos Ltda.

(assinado digitalmente)

NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE - Relator